

# Diário do Legislativo de 05/06/2008

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

#### 1.1 - 46ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

#### 1.2 - Reunião de Comissões

### 2 - MATÉRIA VOTADA

#### 2.1 - Plenário

### 3 - ORDENS DO DIA

#### 3.1 - Plenário

#### 3.2 - Comissões

### 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 4.1 - Plenário

#### 4.2 - Comissão

### 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### 7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 8 - ERRATA

## ATAS

### ATA DA 46ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 3/6/2008

Presidência dos Deputados Doutor Viana, José Henrique e Domingos Sávio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 219/2008 (encaminhando o Projeto de Lei nº 2.431/2008), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.432 a 2.436/2008 - Requerimentos nºs 2.522 a 2.548/2008 - Requerimentos dos Deputados Arlen Santiago, Elmiro Nascimento e outros, Paulo Cesar e outros e Padre João (3) e da Deputada Ana Maria Resende (6) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Turismo, de Segurança Pública, do Trabalho e de Assuntos Municipais e do Deputado Mauri Torres - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Carlos Pimenta, Getúlio Neiva, Fábio Avelar, Doutor Viana e Domingos Sávio - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Paulo Cesar e outros, Elmiro Nascimento e outros e Padre João (3) e da Deputada Ana Maria Resende (6); deferimento - Requerimento do Deputado Adalclever Lopes; deferimento; discurso do Deputado Getúlio Neiva - Requerimento do Deputado Domingos Sávio; deferimento; discurso do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Tadeu Leite - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Helvécio - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

##### Ata

- O Deputado Getúlio Neiva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

O Sr. Presidente - A Presidência anuncia que, na última sexta-feira, aniversariou o nobre Deputado Sargento Rodrigues. Em nome da Mesa Diretora, desejamos-lhe muito sucesso e êxito e muitas felicidades.

#### Correspondência

- O Deputado João Leite, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

##### MENSAGEM Nº 219/2008

- A Mensagem nº 219/2008, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.431/2008, foi publicada na edição anterior.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

##### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

##### PROJETO DE LEI Nº 2.432/2008

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-A - Microprodutor rural é a pessoa física ou o grupo familiar inscrito no Cadastro de Produtor Rural que exerça exclusivamente a atividade de produtor rural e promova a saída de mercadorias de sua produção para destinatário situado no Estado e com receita bruta anual igual ou inferior a 136.000 Ufemgs (cento e trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 20-B - Produtor rural de pequeno porte é a pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro de Produtor Rural, ou a pessoa jurídica inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que exerça exclusivamente a atividade de produtor rural e promova a saída de mercadorias de sua produção para destinatário situado neste Estado, com receita bruta anual superior ao valor de 136.000 (cento e trinta e seis mil) Ufemgs e até o valor de 272.000 (duzentas e setenta e duas mil) Ufemgs.

(...)

Art. 20-D - (...)

I - o microprodutor rural que obtiver receita bruta anual igual ou inferior a 75.500 (setenta e cinco mil e quinhentas) Ufemgs ficará isento do imposto relativo às operações que realizar;

II - o microprodutor rural que obtiver receita bruta anual superior à indicada no inciso I deste artigo até o limite de 136.000 (cento e trinta e seis mil) Ufemgs apurará o ICMS pelo sistema normal, ficando o valor do imposto a recolher, em cada mês ou operação, conforme o caso, reduzido a 20% (vinte por cento) do saldo devedor.

(...)

Art. 20-I - O produtor rural de leite que promover saídas de leite de sua produção em estado natural, em quantidade igual ou inferior a 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros de leite, poderá optar pela apuração do ICMS pelo sistema normal, ficando reduzido o

imposto a recolher, por período de apuração ou por operação, aos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento), quando a quantidade for de até 182.500 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos) litros de leite.

II - 10% (dez por cento), quando a quantidade for superior a 182.500 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos) litros e igual ou inferior a 328.500 (trezentos e vinte e oito mil e quinhentos) litros de leite.

III - 20% (vinte por cento), quando a quantidade for superior a produção de 328.500 (trezentos e vinte e oito mil e quinhentos) e igual ou inferior a 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros de leite.

(...)

§ 3º - Para a apuração da quantidade anual de saída de leite em estado natural, serão considerados todos os estabelecimentos do produtor no Estado, e, para a fixação dos percentuais de redução previstos neste artigo, será considerada a quantidade anual de saída de leite no exercício imediatamente anterior.

§ 4º - Verificado o início ou o encerramento de atividade no decorrer do exercício, a quantidade de saída de leite será apurada proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

§ 5º - Os abatimentos sob a forma de crédito restringir-se-ão aos bens e serviços relacionados com a atividade de produção de leite.

§ 6º - O regulamento disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quando se tratar de produtor em início de atividade."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2008.

Domingos Sávio

Justificação: A Lei nº 6.763, de 26/12/75, com suas alterações, consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, dispondo também sobre o crédito presumido dos produtores de leite.

O projeto de lei ora apresentado visa aperfeiçoar a legislação tributária e a dirimir as dúvidas no tocante aos artigos que modifica. Dessa forma, tendo em vista a necessidade de precisar o âmbito de aplicação da norma legal, encaminha-se a alteração ora proposta, consistente na referência à qualificação do microprodutor rural e de produtor rural de pequeno porte, na definição de quem é isento nas operações que realizar e daqueles que não são isentos e do percentual do imposto a ser recolhido.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.433/2008

Declara de utilidade pública a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Oliveira, com sede no Município de Oliveira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Oliveira, com sede no Município de Oliveira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2008.

Padre João

Justificação: Associação beneficente, sem fins lucrativos, fundada em 1º/1/1875, tem por finalidade manter o Hospital São Judas Tadeu, com todas as suas especialidades médicas, cirúrgicas, obstétricas, etc., de acordo com os princípios que regem a boa medicina. Promove ainda o socorro aos enfermos, atendendo-os sem distinção de nacionalidade, raça, cor, credo político ou religioso. Esse atendimento é feito por meio de convênios firmados com entidades assistenciais ou previdenciárias, públicas ou privadas, bem como por sistemas oficiais de saúde pública, sujeitando-se todos os pacientes à observância do regulamento interno do hospital.

O processo objetivando a utilidade pública, encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares à aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.434/2008

Declara de utilidade pública a Associação do Clube Recreativo Rio San de São Francisco, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Clube Recreativo Rio San de São Francisco, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2008.

Zezé Perrella

Justificação: A referida entidade, sem fins lucrativos, foi constituída com o propósito de prestar serviços à comunidade, promovendo atividades sociais, cívico-culturais e desportivas. Dedicar-se especialmente ao futebol, podendo, ainda, desenvolver todas as modalidades esportivas amadoristas, inclusive o futebol feminino.

Sua atuação propicia a integração da comunidade, principalmente no segmento jovem, por meio de um lazer saudável.

Diante do exposto, esperamos a anuência dos nobres Deputados à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.435/2008

Declara de utilidade pública a Associação de Cultura Ítalo-Brasileira do Estado de Minas Gerais - Acibra-MG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Cultura Ítalo-Brasileira do Estado de Minas Gerais - Acibra-MG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2008.

Zezé Perrella

Justificação: A Associação de Cultura Ítalo-Brasileira do Estado de Minas Gerais - Acibra-MG é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, tem por finalidade favorecer e fortalecer a integração entre brasileiros e italianos, sobretudo entre descendentes de italianos e italianos que residem nos Estados de Minas Gerais, Goiás e Tocantins; resgatar e incentivar a tradição, a cultura, o folclore e a história italiana, buscando sempre um maior conagraamento entre italianos, descendentes e simpatizantes; estimular e desenvolver atividades culturais, cívicas, recreativas, sociais e desportivas; criar estrutura administrativa capaz de reunir e consolidar o acervo de suas realizações.

A referida entidade está em pleno e regular funcionamento desde 2002, e sua diretoria é composta por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

Considerando-se a importância das atividades exercidas pela Acibra-MG, espero contar com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.436/2008

Declara de utilidade pública a Associação de Voluntários S.O.S. Mata Verde, com sede no Município de Caxambu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Voluntários S.O.S. Mata Verde, com sede no Município de Caxambu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação de Voluntários S.O.S. Mata Verde, em pleno e regular funcionamento desde 1º/12/2003, no Município de Caxambu, é uma entidade de caráter apartidário, aberta a todas as pessoas com os mesmos interesses ecológicos, sem fins lucrativos e sem limite de duração.

A Associação tem como objetivo preservar a natureza e combater a degradação do meio ambiente. Para alcançar seus fins, promove ações culturais e educacionais e organiza eventos para conscientizar a sociedade, visando obter um ambiente equilibrado para o homem e as demais espécies.

Pretende-se, com este projeto, assegurar-lhe melhores condições para o desenvolvimento de suas atividades assistenciais, tendo em vista que

ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98. Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 2.522/2008, do Deputado Bráulio Braz, em que solicita seja formulado apelo ao Ministro dos Transportes e ao Presidente do Conselho de Administração do DNIT com vistas a que sejam implantados postos de pesagem de veículos nas principais rodovias federais do Estado, principalmente na BR-040 e na BR-381. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.523/2008, do Deputado Domingos Sávio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Club de Luz pela comemoração dos seus 40 anos de fundação. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.524/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Paraopeba pelas comemorações dos seus 96 anos de emancipação.

Nº 2.525/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Gouveia pela comemoração dos seus 54 anos de emancipação.

Nº 2.526/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Sete Lagoas pela comemoração dos seus 141 anos de emancipação.

Nº 2.527/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Várzea da Palma pela comemoração dos seus 55 anos de emancipação.

Nº 2.528/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Buenópolis pela comemoração dos seus 70 anos de emancipação.

Nº 2.529/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Lassance pela comemoração dos seus 54 anos de emancipação.

Nº 2.530/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Virgem da Lapa pela comemoração dos seus 59 anos de emancipação.

Nº 2.531/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Carlos Chagas pela comemoração dos seus 70 anos de emancipação. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.532/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Grupo Marilda pelas comemorações dos seus 51 anos de fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.533/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao jornal "Primeira Linha" pelos seus 11 anos de funcionamento. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.534/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais pela realização do 10º Congresso do Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais.

Nº 2.535/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao jovem Eder Coimbra, vencedor do "Soletrando 2008" da Rede Globo de Televisão, e ao Sr. Robson Caires, Diretor da Escola Municipal Ramiro Lopes, de Padre Paraíso. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 2.536/2008, do Deputado Gilberto Abramo, em que solicita seja enviado ao Governador do Estado e ao Presidente da Cemig pedido de informações sobre a criação do consórcio Rio Minas Energia - RME - sem autorização desta Casa Legislativa. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.537/2008, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Hospital Samaritano, de Governador Valadares, pela passagem dos seus oito anos de fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.538/2008, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Beneficência Social Bom Samaritano, de Governador Valadares, pela passagem dos seus 60 anos de fundação. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.539/2008, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a empresa ABC Valadares - Artefatos de Borracha Coelho, pelo recebimento do Mérito Legislativo Empresarial. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.540/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Diretor de Recursos Humanos da Polícia Militar pedido de providência para que sejam liberados os documentos solicitados por ex-integrantes da corporação.

Nº 2.541/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Ouvidoria de Polícia e à Corregedoria da Polícia Militar pedido de providência para apurar denúncia apresentada contra a Polícia Militar por Jander Moreira da Silva, sobre as circunstâncias da prisão de seu filho Samuel Aléssio da Silva.

Nº 2.542/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social, à Chefia de Polícia Civil e ao Ministério Público Estadual pedido das providências cabíveis tendo em vista o relatório que encaminha referente a visita realizada por essa Comissão à cadeia pública do Município de Conceição das Alagoas, em 5/5/2008. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.543/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam solicitadas ao Comandante do Policiamento da Capital cópias do

termo de cooperação, com vistas às ações do Projeto São Cristovão, firmado entre a PMMG e o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros - Setra - BH -, o Sindicato dos Donos de Postos de Combustíveis - Minaspetro - e o Sindicato Intermunicipal dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários, Taxistas e Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens de Minas Gerais - Sincavir. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.544/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Comissão de Anistia do Estado pedido para que tome as providências que julgar cabíveis, tendo em vista reivindicações do Comitê de Solidariedade de Anistia aos Praças da Serpente Negra da PMMG.

Nº 2.545/2008, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em que solicita sejam encaminhadas ao Secretário de Defesa Social e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, para análise e providências, as cópias de denúncia referente a favorecimento na licitação para aquisição, em dezembro de 2007, de sistema de identificação balística e comparação automática para o Instituto de Criminalística.

Nº 2.546/2008, da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do IEF e aos demais órgãos de fiscalização do Sistema Estadual de Meio Ambiente pedido para que implementem ação fiscalizatória para impedir atividades degradantes que têm sido executadas dentro dos limites da Reserva Biológica de Sagarana, no Município de Arinos.

Nº 2.547/2008, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Presidente e ao Vice-Presidente da República do Brasil, aos Ministros dos Transportes, do Planejamento, das Minas e Energia, à Casa Civil e aos representantes do Estado na Câmara Federal pedido de providências para a duplicação da BR-040 no trecho compreendido entre Belo Horizonte e Conselheiro Lafaiete.

Nº 2.548/2008, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DNIT-MG pedido de providências para a recuperação dos quebra-molas da BR-135 situados entre o Km 666 e o Km 668, no trecho entre o Distrito de São José da Lagoa e o Município de Curvelo.

Do Deputado Arlen Santiago em que solicita seja instalada a Frente Parlamentar de Defesa Social. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Elmiro Nascimento e outros, Paulo Cesar e outros e Padre João (3) e da Deputada Ana Maria Resende (6).

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Turismo, de Segurança Pública, do Trabalho e de Assuntos Municipais e do Deputado Mauri Torres.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Carlos Pimenta, Getúlio Neiva e Fábio Avelar proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Domingos Sávio) - Com a palavra, o Deputado Doutor Viana.

- O Deputado Doutor Viana proferiu discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Com a palavra, o Deputado Domingos Sávio.

- O Deputado Domingos Sávio proferiu discurso, que será publicado em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 2.544/2008, da Comissão de Direitos Humanos, 2.545/2008, da Comissão de Fiscalização Financeira, 2.546/2008, da Comissão de Meio Ambiente, e 2.547 e 2.548/2008, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Turismo - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 28/5/2008, dos Requerimentos nºs 2.428/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.441/2008, do Deputado Hely Tarquínio, e 2.442/2008, do Deputado Jayro Lessa; de Segurança Pública - aprovação, na 10ª Reunião Extraordinária, em 28/5/2008, do Requerimento nº 2.431/2008, do Deputado Leonardo Moreira; do Trabalho - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 28/5/2008, dos Projetos de Lei nºs 82/2007, do Deputado Weliton Prado, 1.652/2007, do Deputado Hely Tarquínio, 1.765/2007, do Deputado Padre João, 1.868/2007, do Deputado Antônio Júlio, 2.109/2008, do Deputado Paulo Guedes, 2.127/2008, do Deputado Wander Borges, 2.136/2008, do Deputado Bráulio Braz, 2.169/2008, do Deputado Walter Tosta, 2.223/2008, do Deputado Paulo Cesar, 2.226/2008, do Deputado Adalclever Lopes, 2.227/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.228/2008, do Deputado Dimas Fabiano, 2.240/2008, do Deputado Roberto Carvalho, 2.241/2008, do Deputado Zezé Perrella, 2.244/2008, do Deputado Dimas Fabiano, 2.247/2008, do Deputado Sargento Rodrigues, 2.249 e 2.250/2008, do Deputado Wander Borges, 2.257/2008, do Deputado Doutor Rinaldo, 2.259/2008, do Deputado Leonardo Moreira, 2.273/2008, do Deputado André Quintão, 2.284/2008, do Deputado Dimas Fabiano, 2.290/2008, do Deputado Antônio Júlio, 2.304/2008, do Deputado Chico Uejo, 2.306/2008, do Deputado André Quintão, 2.308 e 2.309/2008, do Deputado Padre João, 2.312/2008, do Deputado Zé Maia, e 2.320/2008, do Deputado Gilberto Abramo, e dos Requerimentos nºs 2.444 e 2.445/2008, da Comissão de Direitos Humanos; e de Assuntos Municipais - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 28/5/2008, dos Requerimentos nºs 2.438/2008, do Deputado Carlos Pimenta, e

2.440/2008, do Deputado Domingos Sávio. (Ciente. Publique-se.).

#### Despacho de Requerimentos

- A seguir, são deferidos pelo Sr. Presidente, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Paulo Cesar e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear o Cruzeiro Esporte Clube pela conquista do Campeonato Mineiro de 2008, e Elmiro Nascimento e outros, solicitando a convocação de reunião especial em homenagem aos 50 anos da Festa Nacional do Milho - Fenamilho -; nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 140 do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Padre João (2), solicitando que os Projetos de Lei nºs 558 e 1.010/2007 sejam encaminhados à Comissão de Fiscalização Financeira; nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno, requerimento do Deputado Padre João, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 529/2007, e da Deputada Ana Maria Resende, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.175/2007; e, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos da Deputada Ana Maria Resende (5), solicitando a inclusão em ordem do dia dos Projetos de Lei nºs 412, 414, 416, 731 e 1.704/2007.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Adalclever Lopes solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Domingos Sávio solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 4, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 27/5/2008

Às 16h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ademir Lucas, André Quintão, Inácio Franco e Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ademir Lucas, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Inácio Franco, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício dos Srs. Ubsclender Carneiro Pereira e Joana Beatriz Barros Pereira, informando que assumiram, respectivamente, a Presidência da Fundação Comunitária Tricordiana de Educação e a Reitoria da Universidade do Vale do Rio Verde - Unincor. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: no 1º turno, Projetos de Lei nºs 1.677/2007 (Deputado Ademir Lucas), 1.968/2007 (Deputado André Quintão) e 1.979/2008 (Deputado Elmiro Nascimento). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Doutor Viana em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão para se debater a necessidade do governo de Minas em encaminhar novamente o projeto de lei que estabelece as diretrizes da política remuneratória dos servidores públicos civis das administrações direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dos militares do Estado; e Weliton Prado (3) em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão para se discutir a necessidade da nomeação dos candidatos aprovados no concurso para provimento de cargos das carreiras de Gestor Fazendário e Técnico Fazendário de Administração e Finanças; seja realizada audiência pública da Comissão para se debaterem as distorções salariais e a valorização profissional dos servidores administrativos da Polícia Civil do Estado; e seja realizada audiência pública da Comissão para se debaterem as reivindicações dos servidores do Estado que desempenham a atividade de motorista nos diversos órgãos das administrações direta e indireta, por melhorias salariais e valorização profissional. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Elmiro Nascimento, Presidente - Inácio Franco - Ademir Lucas - André Quintão - Ivair Nogueira - Domingos Sávio.

#### MATÉRIA VOTADA

##### MATÉRIA VOTADA NA 47ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 4/6/2008

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 1.329/2007, do Deputado Inácio Franco; 1.402/2007, do Deputado Dinis Pinheiro; e 1.583/2007, do Governador do Estado.

##### MATÉRIA VOTADA NA 33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 3/6/2008

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 429/2007, do Deputado Leonardo Moreira, na forma do Substitutivo nº 2, 1.448/2007, do Deputado Mauri Torres, com a Emenda nº 1, 1.978/2008, do Governador do Estado, e 2.430/2008, da Mesa da Assembléia.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 486/2007, do Deputado Leonardo Moreira, na forma do vencido em 1º turno, 521/2007, do Deputado Dinis Pinheiro, na forma do vencido em 1º turno, 1.431/2007, do Deputado Alberto Pinto Coelho, na forma do vencido em 1º turno, 1.440/2007, do

Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 1.686/2007, do Deputado Domingos Sávio, na forma do vencido em 1º turno.

MATÉRIA VOTADA NA 34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 4/6/2008

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 532/2007, do Deputado Carlin Moura, na forma do Substitutivo nº 1, e 1.973/2007, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 5.

## ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 48ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 5/6/2008

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

#### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

#### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, que acrescenta parágrafo ao artigo 174 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.048/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.165/2008, do Governador do Estado, que altera o art. 1º e o seu parágrafo único da Lei nº 16.262, de 18/7/2006, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à União. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 40/2007, do Governador do Estado, que altera o parágrafo primeiro do art. 24 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.302/2008, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$ 63.271.686,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público do Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta..

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.316/2008, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$ 3.000.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.359/2008, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$ 5.341.772,65 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.150/2008, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto..

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.203/2007, do Deputado Paulo Guedes, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de informações sobre a vida escolar dos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada no Estado, aos pais ou responsáveis legais. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.



Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.677/2007, do Governador do Estado, que disciplina o Acordo de Resultados e o Prêmio por Produtividade no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1, 2 e 3, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.680/2007, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, que altera a Lei nº 16.669, de 8/1/2007, que estabelece normas para a adoção de material didático - escolar pelos estabelecimentos de educação básica da rede particular e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.430/2008, da Mesa da Assembléia, que institui o Adicional de Desempenho - ADE - no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.046/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aiuruoca o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.199/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 horas DO DIA 5/6/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: obter, em audiência pública, com a presença de convidados, esclarecimentos sobre a responsabilização do Sr. Francisco de Assis Machado, ocupante do cargo de Superintendente-Geral da Fhemig no período de 1991 a 1994, pelo pagamento, determinado pelo governo do Estado, de adicional na remuneração de servidores da referida Fundação.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 horas DO DIA 5/6/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 2.434/2008, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, e 2.515/2008, do Deputado Weliton Prado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14h30min DO DIA 5/6/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 5/6/2008, destinada: à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, e, 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 2.150/2008, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica; e dos Projetos de Lei nºs 1.203/2007, do Deputado Paulo Guedes, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de

informações sobre a vida escolar dos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada no Estado, aos pais ou responsáveis legais; 1.677/2007, do Governador do Estado, que disciplina o Acordo de Resultados e o Prêmio por Produtividade no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências; 1.680/2007, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, que altera a Lei nº 16.669, de 8/1/2007, que estabelece normas para a adoção de material didático - escolar pelos estabelecimentos de educação básica da rede particular e dá outras providências; 2.046/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aiuruoca o imóvel que especifica; 2.199/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica; e 2.430/2008, do Mesa da Assembléia, que institui o Adicional de Desempenho - ADE - no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 4 de junho de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

##### Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 5/6/2008, destinada à comemoração dos 60 anos da União dos Militares do Estado de Minas Gerais.

Palácio da Inconfidência, 4 de junho de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

##### Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Gilberto Abramo, Delvito Alves, Hely Tarquínio, Neider Moreira, Sargento Rodrigues e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 5/6/2008, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 25/2007, do Deputado Carlos Mosconi, dos Projetos de Lei nºs 671/2007, do Deputado Gilberto Abramo, 1.178/2007, da Deputada Elisa Costa, 1.784/2007, do Deputado Hely Tarquínio, 1.816/2007, do Deputado Gilberto Abramo, 1.874/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, 1.931/2007, do Deputado Durval Ângelo, 2.027/2008, do Deputado Délio Malheiros, 2.039/2008, do Deputado Sebastião Helvécio, 2.116/2008, do Deputado Deiró Marra, 2.134/2008, do Deputado Ademir Lucas, 2.176/2008, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, 2.229/2008, do Deputado Gilberto Abramo, 2.260 e 2.275/2008, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, 2.307/2008, dos Deputados Domingos Sávio, Antônio Carlos Arantes e José Henrique, 2.352/2008, do Deputado Gilberto Abramo, 2.366/2008, do Deputado Fahim Sawan, 2.396/2008, do Deputado Luiz Humberto Carneiro; de discutir e votar os Pareceres para Turno Único dos Projetos de Lei nºs 1.498/2007, do Deputado André Quintão, 1.819/2007, do Deputado Delvito Alves, 2.110/2008, do Deputado Antônio Carlos Arantes, 2.132/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.140/2008, do Deputado Alencar da Silveira Jr., 2.274/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.277 e 2.348/2008, do Deputado Fábio Avelar, 2.350/2008, do Deputado Célio Moreira, 2.367/2008, da Deputada Ana Maria Resende, 2.368/2008, do Deputado Delvito Alves, 2.370/2008, do Deputado Eros Biondini, 2.372/2008, do Deputado Gustavo Valadares, 2.373/2008, do Deputado Wander Borges, 2.377/2008, do Deputado Alberto Pinto Coelho, 2.386/2008, do Deputado Tiago Ulisses, 2.387, 2.388, 2.389 e 2.390/2008, do Deputado Eros Biondini, 2.391/2008, do Deputado Lafayette de Andrada, 2.404/2008, do Deputado José Henrique, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente.

#### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.791/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação para o Desenvolvimento e Crescimento Humano, com sede no Município de Sabará.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.791/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação para o Desenvolvimento e Crescimento Humano, com sede no Município de Sabará, que possui como finalidade precípua congregar órgãos e pessoas interessadas em melhorar as condições socioeconômicas dos moradores locais.

Dessa forma, desenvolve atividades assistenciais, educacionais, culturais e recreativas, protege a saúde da família, da infância, da adolescência e da velhice, orienta sobre a preservação do meio ambiente, viabiliza cursos para a formação profissional de seus assistidos, incentiva e apóia atividades voltadas para o desenvolvimento da agropecuária e combate a fome e a pobreza.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.791/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.258/2008

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

#### Relatório

De autoria do Deputado Doutor Rinaldo, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas de Formiga - CDL - Formiga -, com sede no Município de Formiga.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.258/2008 pretende declarar de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas de Formiga, que possui como finalidade precípua lutar pelo desenvolvimento e pela prosperidade do comércio local.

Na consecução de suas metas, defende, perante o poder público e entidades privadas, os direitos e interesses de seus associados; presta assessoria técnica em assuntos de naturezas econômica e jurídica; realiza palestras e seminários sobre o comércio varejista, bem como cursos profissionalizantes; promove a solidariedade entre os componentes do segmento que representa.

Esclareça-se que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por finalidade retificar o nome da entidade, de acordo com o constante no art. 1º de seu estatuto.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.258/2008, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Bráulio Braz, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.329/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria da Deputada Gláucia Brandão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Veneza - Asmove -, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.329/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Veneza, com sede no Município de Ribeirão das Neves, que tem por escopo promover melhorias na qualidade de vida dos moradores do Bairro Veneza, incluindo o Conjunto Henrique Saporì, principalmente nas áreas de saúde, educação, cultura, lazer, esporte, alimentação e garantia dos direitos individuais e coletivos.

Para a consecução de seu objetivo, desenvolve ações de atendimento a crianças, adolescentes e idosos; colabora com as autoridades nos trabalhos que visem a benefícios para seus assistidos; institui caixa beneficente para atender aos mais carentes em caso de urgência.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.329/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.341/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Pequeno Lar, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.341/2008 pretende declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Pequeno Lar, com sede no Município de Santana do Paraíso, que tem como finalidade precípua promover gratuitamente ações que visem ao desenvolvimento integral da criança, priorizando a primeira infância.

Para dar suporte a esse trabalho, contribui para o estabelecimento de políticas públicas e programas intersetoriais nos níveis federal, estadual e municipal e busca garantir a universalidade e a qualidade da atenção dispensada à criança e à sua família, na perspectiva de concretizar seus direitos e oportunidades de acesso a bens socioculturais necessários à sua formação.

Promove e divulga pesquisas, publicações, conferências, debates e seminários, objetivando a troca de informações e a construção de conhecimentos sobre a infância.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.341/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.349/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aiuruoca – Apae –, com sede no Município de Aiuruoca.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.349/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aiuruoca, que tem como finalidade precípua promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência, na busca do pleno exercício da cidadania, e incentivar a comunidade a melhor conhecer suas dificuldades e reivindicações.

Para dar suporte a esse trabalho, coordena e executa, na sua área de atuação, os objetivos, os programas e a política da Federação das Apaes do Estado e da Federação Nacional das Apaes, promove a realização de estatísticas, estudos e pesquisas, referentes à causa do excepcional, que proporcionem avanços científicos para a área e formação de pessoal técnico, e articula, junto aos poderes públicos e entidades privadas políticas, a defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.349/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.359/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

## Relatório

Encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 210/2008, o Projeto de Lei nº 2.359/2008, do Governador do Estado, autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 7/5/2008, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

No prazo de 20 dias estabelecido pelo § 2º do referido art. 204, não foram apresentadas emendas à proposição.

## Fundamentação

O projeto de lei em análise tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar, no valor de R\$5.341.772,65, para cobrir despesas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, estabelece que os créditos suplementares destinam-se a reforço de dotação orçamentária insuficientemente prevista na Lei do Orçamento, são autorizados por lei e abertos por decreto. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificativa.

Conforme discriminado no projeto, o crédito total a ser autorizado destina-se às seguintes despesas:

I - outras despesas correntes, no valor de R\$2.503.584,83;

II - investimentos, no valor de R\$2.838.187,82.

Para atender às despesas mencionadas serão utilizados recursos provenientes de:

I - Convênio nº 00006/2006 e seus termos aditivos, celebrado em 13/4/2006 entre a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, objetivando estabelecer os procedimentos de execução entre os partícipes no âmbito do Contrato de Empréstimo 1628-OC/BR, para implementação do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros - Promoex -, no valor de R\$2.425.975,54;

II - excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R\$215.797,11;

III - excesso de arrecadação da receita de Recursos Diretamente Arrecadados previsto para o corrente exercício, no valor de R\$2.700.000,00.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o projeto se faz necessário em virtude de a Lei Orçamentária para o corrente exercício não prever autorização para o Executivo abrir crédito suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito que nos cabe analisar, informamos que o projeto atende aos requisitos constitucionais e legais que disciplinam a matéria financeira e orçamentária.

## Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.359/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Zé Maia, relator - Délio Malheiros - Paulo Cesar.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.362/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

## Relatório

De autoria da Deputada Gláucia Brandão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Luar da Pampulha e Adjacências - Ascomluar -, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.362/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Luar da Pampulha e Adjacências, com sede no Município de Ribeirão das Neves, que tem como finalidade precípua congregar órgãos e pessoas interessadas em defender os direitos e as demandas dos moradores locais.

Dessa forma, zela pela conservação e manutenção da infra-estrutura urbana, desenvolve atividades assistenciais, educacionais, culturais e recreativas, contribui para a melhoria da segurança e do transporte, protege a saúde da família, da gestante, da infância e do idoso, orienta sobre a preservação do meio ambiente e promove palestras, encontros, conferências e debates sobre temas de interesse da coletividade.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

## Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.362/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.363/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

### Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Casa do Itanhanduense Sarah Guedes Costa, com sede no Município de Itanhandu.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.363/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Casa do Itanhanduense Sarah Guedes Costa, com sede no Município de Itanhandu, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que tem por escopo prestar assistência material e psicológica ao idoso da região.

Para a consecução de seu objetivo, mantém instalações e serviços adequados à legislação vigente, para acolher os idosos e possibilitar-lhes qualidade de vida digna; firma convênios com órgãos públicos ou entidades privadas para assegurar a realização de seus serviços.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de retificar o nome da instituição de acordo com o consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

## Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.363/2008, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

## Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.827/2007

Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

De iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o Projeto de Lei nº 1.827/2007 dispõe sobre o Quadro de Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/11/2007, o projeto foi encaminhado às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria no tocante aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, fundamentado nos seguintes termos.

### Fundamentação

Com fulcro no art. 66, inciso II, da Constituição Estadual, o qual reserva ao Tribunal de Contas, por seu Presidente, a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo sobre a criação e a extinção de cargo e função públicos e a fixação de vencimentos de seus membros e dos servidores da Secretaria, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a proposição em tela propõe alterações no plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas, de que trata a Lei nº 13.770, de 6/12/2000, alterada pelas Leis nº 15.783, de 2005, e nº 16.134, de 2006.

Tais alterações consistem, precipuamente, em dispor sobre a promoção vertical na carreira dos servidores do Tribunal de Contas e sobre o Quadro Específico de Provedimento Efetivo e o Quadro Suplementar daquela Corte, com os respectivos padrões de vencimento. Para tanto, o projeto estabelece novos padrões de vencimento para as classes de cargos das carreiras da Secretaria do Tribunal, ampliando-as.

O desenvolvimento na carreira do servidor efetivo do Tribunal de Contas se faz por progressão e promoção horizontal, vertical e por merecimento, condicionadas à avaliação de desempenho, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas em resolução do Tribunal de Contas, nos termos do "caput" do art. 6º da Lei nº 13.770, de 2000.

Segundo o § 3º do mencionado artigo, "promoção vertical é a passagem do servidor à classe subsequente na carreira, mediante avaliação de capacitação profissional, condicionada à existência de vaga".

Entre as alterações propostas está a supressão da existência de vaga como condição para o servidor ser promovido. Outrossim, a proposta de ampliação das carreiras do Tribunal de Contas está consubstanciada no Anexo I da proposição, com a inclusão de novos padrões de vencimentos.

Conseqüentemente, a nova redação que se objetiva dar por meio do art. 2º do projeto ao referido § 3º do art. 6º da Lei nº 13.770 estabelece os novos padrões de vencimento para fins de posicionamento do servidor que requerer a promoção vertical para a classe subsequente.

A promoção por merecimento, que nos termos do art. 7º da Lei nº 13.770, de 2000, "é o posicionamento do servidor efetivo em padrão de vencimento na classe A" e "privativa dos detentores de título declaratório de apostila de direito", também é objeto de alteração pela proposição em exame. Pela nova redação proposta pelo art. 3º do projeto para o art. 7º da lei citada, a promoção à classe A deixa de ser privativa para o servidor efetivo detentor de título declaratório de apostila de direito obtido nos termos da Lei nº 9.532, de 1987, da Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 2003, e da Lei nº 14.984, de 2004, possibilitando-se também ao servidor efetivo posicionado no último padrão da classe B da carreira do respectivo cargo, atendidos os requisitos que ora se estabelecem, o acesso à referida classe A.

Além de determinar as regras para o posicionamento do servidor na classe A da respectiva carreira, o projeto de lei estabelece os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento na classe A, afóra os previstos em Resolução do Tribunal de Contas, conforme se verifica do seu art. 4º.

Observe-se que a proposição impõe limites de padrão para os servidores promovidos para a Classe A, de acordo com as suas respectivas classes, conforme se verifica no mencionado artigo.

As carreiras do Quadro Específico de Provimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas estão distribuídas assim: Agente do Tribunal de Contas, classes E, D, C, B e A; Oficial do Tribunal de Contas, classes D, C, B e A; Técnico do Tribunal de Contas, classes C, B e A.

O eminente Professor de Direito Administrativo e Constitucional José dos Santos Carvalho Filho, com muita propriedade faz a seguinte observação: "No que concerne particularmente à promoção, é forçoso reconhecer que são muito variados os sistemas de melhoria funcional. Algumas leis funcionais distinguem a promoção e a progressão (esta "stricto sensu", porque toda melhoria, em última análise, retrata uma forma de progressão funcional). Naquela o servidor é alçado de cargo integrante de uma classe para cargo de outra, ao passo que na progressão o servidor permanece no mesmo cargo, mas dentro dele percorre um "iter" funcional, normalmente simbolizado por índices ou padrões, em que a melhoria vai sendo materializada por elevação nos vencimentos" (Manual de Direito Administrativo, 16ª edição, Editora Lumen Juris, 2006, p. 520).

O art. 39 da Constituição Federal, notadamente os seus §§ 1º e 2º, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/98, confirma a necessidade da instituição de planos de carreira para os servidores públicos, com a oportunidade de promoção, conforme se verá a seguir:

"Art. 39 – (...)

§ 1º – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º – A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados" (grifos nossos).

Antes da Emenda Constitucional nº 19, o "caput" do art. 39 estabelecia que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

O art. 5º do projeto assegura ao servidor a elevação de quatro padrões. Já o art. 6º assegura o posicionamento no primeiro padrão da última classe em que ingressou o servidor mediante processo classificatório, na hipótese de este servidor, após ter obtido promoção vertical e posteriormente elevação dos quatro padrões de vencimento, ficar posicionado em padrão incompatível com a sua classe em razão dos novos padrões propostos para as classes das carreiras dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas, nos termos da proposição.

Quanto aos padrões de vencimentos dos cargos do Quadro Específico de Provimento em Comissão, o art. 9º do projeto estabelece que a correspondência entre os padrões atuais e os novos padrões propostos está definida no Anexo II, que o acompanha, à exceção do padrão fixado para o cargo de Diretor-Geral, que passa a ser o padrão determinado por este artigo.

Ressalte-se, por ser oportuno, que a proposição estabelece como padrão máximo para os servidores detentores de título declaratório de apostila de direito posicionados na classe A da respectiva carreira o padrão correspondente ao do cargo de Diretor-Geral.

Outras medidas propostas dizem respeito à remuneração do servidor efetivo nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão, que poderá optar pelo vencimento do cargo comissionado ou pela remuneração de seu cargo acrescida de 30% do vencimento do cargo de provimento em comissão que ocupar, assim como ocorre nos demais órgãos do Estado.

Examinadas as disposições constantes da proposição em pauta, cumpre ressaltar que a garantia de elevação de quatro padrões para o servidor integrante de carreira da Secretaria do Tribunal de Contas repercute na sua remuneração porquanto eleva o seu vencimento, implicando aumento da despesa com pessoal do Tribunal de Contas. Ademais, cumpre observar que a elevação de quatro padrões representa tão-somente uma elevação salarial para o servidor, porquanto não está condicionada a nenhum requisito para o seu posicionamento no novo padrão, não obstante a proposta de ampliação da carreira conforme consta da proposição.

Na justificativa que acompanha o projeto, o Presidente daquela Corte de Contas ressalta que "o suporte orçamentário necessário para acobertar as despesas oriundas deste projeto será respaldado, em parte, pelo orçamento já pactuado para vigor no exercício de 2008". Aduzindo-se a isto, o Ofício nº 015/2008 do Gabinete da Presidência informa ao Presidente desta Casa que foi firmado um acordo com o Poder Executivo, com vistas à vigência da lei originada da proposição a partir de agosto deste exercício, assegurando-se a manutenção do índice aproximado de 0,77% da Receita Corrente Líquida e considerando-se, também, a aprovação da Proposta Orçamentária de Pessoal para 2009, em valores já ajustados, objetivando o cumprimento do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, a Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, determina que, para a realização de qualquer ato de que resulte aumento de despesas com pessoal, deve-se apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a sua adequação com a lei orçamentária anual, bem como mencionar a origem dos recursos para o seu custeio. Nesse particular, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária analisará, oportunamente, os dados pertinentes.

O art. 61, incisos VIII e IX, da Constituição Estadual, atribui à Assembléia Legislativa a competência para dispor sobre a criação, a transformação e a extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, regime jurídico único de servidor público, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civil e reforma e transferência de militar para a inatividade.

Segundo o magistério do constitucionalista José Afonso da Silva, "até a superveniência da Emenda Constitucional nº 41/2003, vigoravam os princípios da integralidade e da paridade, sem restrição, para o cálculo dos proventos da aposentadoria. Ou seja: os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, eram calculados com base na remuneração servidor no cargo efetivo em que se desse a aposentadoria e, na forma da lei, correspondiam à totalidade da remuneração. Integralidade, porque se mantinha o valor integral da remuneração; paridade, também porque deveria estar sempre ao par com remuneração do cargo em que se dera a aposentadoria. Por regra, esses princípios foram afastados por aquela Emenda, com a nova redação que ela deu aos §§ 1º e 3º do art. 40, segundo os quais os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esse artigo serão aposentados, calculados seus proventos, por ocasião de sua concessão, com base na remuneração utilizada como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201, na forma da lei". Por outro lado, observa, ainda, o eminente professor que "há direitos adquiridos e situações jurídicas subjetivas definitivamente constituídas, a serem respeitados" (Comentário Contextual à Constituição, 2ª edição, Malheiros Editores, 2006, p. 362).

Isso posto, julgamos necessário apresentar a Emenda nº 1 na conclusão deste parecer, a fim de adequar o texto da proposição às disposições constitucionais pertinentes aos inativos.

Por ser oportuno, apresentamos, ainda, as Emendas nºs 2 a 4, objetivando adequar a proposição à técnica legislativa conforme se verificará na conclusão.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.827/2007 com as Emendas nºs 1 a 4, a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. – O disposto nesta lei não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo."

#### EMENDA Nº 2

No art. 2º, substitua-se a expressão "ficando excluídos os §§ 7º e 8º" por "ficando revogados os §§ 7º e 8º".

#### EMENDA Nº 3

No art. 9º, substitua-se a expressão "e os resultantes desta Lei é a definida no Anexo II" por "é a definida no Anexo II desta Lei".

#### EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao final do enunciado entre parênteses do Anexo II e do Anexo III, a que se refere o Anexo I a seguinte expressão: "com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 15.783, de 26/10/2005".

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.957/2007

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em análise altera a Lei nº 11.404, de 25/1/94, que contém as normas de execução penal.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 20/12/2007, foi a proposição analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102,



## Fundamentação

O projeto de lei em exame altera o art. 128 da Lei nº 11.404, de 25/1/94, que contém as normas de execução penal. Esse dispositivo obriga os estabelecimentos penitenciários destinados a mulheres a disporem de dependência dotada de material de obstetrícia, para atender à mulher grávida ou à parturiente, cuja urgência do estado não permita a transferência para hospital civil. Na proposição em análise, permanece a obrigação de se manter dependência com capacidade para atendimento obstétrico nos estabelecimentos penitenciários, mas para prestação desse atendimento apenas em caráter excepcional. A modificação pretendida visa a garantir à gestante detida sua transferência para unidade de saúde capacitada, nas quatro semanas anteriores à data prevista para o parto.

Segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – Infopen –, em dezembro de 2007, o sistema prisional mineiro abrigava 2.103 presas, sendo 979 em dependências da Polícia Civil e 1.124 no sistema administrado pela Subsecretaria de Administração Prisional da Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds.

Entende-se que o atendimento à gestante deve ser uma preocupação presente na administração prisional do Estado, com vistas a assegurar atendimento pré-natal, assistência ao parto e ao puerpério, reduzir a mortalidade materna e infantil e, por fim, promover a saúde da mulher e da criança recém-nascida. A preocupação que orienta o projeto em análise é a mesma que sustenta o programa Viva Vida, programa estruturador, no âmbito da área de resultado Vida Saudável, do Plano Plurianual de Ação Governamental em vigor – PPAG 2008-2011. Esse programa, sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde, com recursos do Fundo Estadual de Saúde, foi lançado em 2003 e tem por objetivo a redução da mortalidade infantil e materna no Estado, com a articulação e ampliação de diversas atividades que, até essa data, vinham sendo desenvolvidas de forma fragmentada.

O programa Viva Vida articula atividades identificadas como prioritárias para a promoção da saúde da mulher e da criança: atenção ao planejamento familiar, ao pré-natal, ao parto, ao puerpério, à criança de até 1 ano de idade. Com a preocupação de promover a saúde da criança, também integram o programa ações de incentivo ao aleitamento materno, o acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento, a triagem neonatal, a vacinação e o controle de doenças prevalentes na infância.

De acordo com os princípios de universalidade, equidade e integralidade que orientam o Sistema Único de Saúde – SUS –, o programa Viva Vida busca a garantia de acesso à rede de atenção à saúde da mulher e da criança, com atendimento de qualidade e humanizado. Para o ingresso no programa, as mulheres grávidas, em todo o Estado, devem ser identificadas e acompanhadas, referenciando-se cada gestante à unidade básica de saúde territorialmente responsável. Assim, a mulher que se encontra detida em alguma unidade prisional do Estado não escapa desse atendimento universal. Devem-se garantir, no entanto, mecanismos de informação da unidade prisional à unidade básica de saúde que a referencia territorialmente, acerca da existência de gestantes sob sua tutela, a fim de assegurar o acesso dessas mulheres e, futuramente, dos recém-nascidos, às ações do programa Viva Vida.

O programa assegura o atendimento de, no mínimo, sete consultas de pré-natal, com vistas ao acompanhamento da gravidez e à detecção precoce de qualquer intercorrência que venha a interromper a gravidez ou a gerar riscos para a saúde da mulher ou da criança.

As unidades básicas de saúde são a porta de entrada para o atendimento, que se dá em rede. Para tanto, o programa dispõe de unidades de atendimento secundário e terciário, para a atenção complementar, seja ambulatorial especializada, seja hospitalar. Como referência secundária, o programa dispõe de 12 Centros Viva Vida de referência microrregional, com proposta de ampliação gradual nos próximos três anos, com vistas a atingir 47 centros. Essas unidades têm o intuito de promover a assistência integral à saúde sexual e reprodutiva das mulheres e homens e a assistência à criança de risco.

No nível terciário, o Viva Vida conta com a Casa da Gestante, um local de apoio próximo ou dentro das maternidades, onde as gestantes de alto risco ficam durante a gravidez, por alguma condição que não lhes permita a permanência em seu local de moradia. Entende-se, portanto, que a hospitalização só é prescrita quando se caracteriza a gravidez como de risco.

Conforme informações obtidas do setor responsável pelo Infopen na Seds, as informações relativas ao número de presas grávidas e lactantes estão sendo transferidas para o sistema, mas ainda não estão disponíveis para consulta. De fato, existe formulário específico do Infopen sobre a situação do encarceramento feminino, com solicitação de dados acerca do número de presas grávidas, número de presas em período de lactação e número de presas com filho(a) em sua companhia. Além dessas informações, o formulário requisita dados sobre a situação da maternidade nas unidades prisionais femininas, como estrutura de atendimento à mulher em período gestacional, estrutura de atendimento à criança e período máximo de permanência de crianças na unidade prisional. Por fim, o mesmo instrumento de coleta de dados questiona sobre a existência de equipe de saúde qualificada pelo Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário – PNSSP –, fundamentalmente no que diz respeito ao acompanhamento pré-natal e à realização de exames preventivos de câncer cérvico-uterino e de mama.

O PNSSP operacionaliza a Política Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, aprovada na Comissão Intergestores Tripartite – CIT – do SUS e na 12ª Conferência Nacional de Saúde, e instituída pela Portaria Interministerial nº 1.777, de 9/9/2003, assinada pelos Ministros da Saúde e da Justiça. A Política Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário tem por objetivo organizar o acesso da população penitenciária às ações e serviços de saúde do SUS, com a implantação de unidades de saúde de atenção básica nas unidades prisionais e organização das referências para os serviços ambulatoriais especializados e hospitalares.

Minas Gerais é um dos 15 Estados da federação qualificados a essa política. A Portaria Interministerial nº 1.777, de 2003, prevê o repasse de incentivo financeiro para a manutenção das equipes e serviços implantados nas unidades prisionais. O incentivo é repassado de acordo com o número de equipes implantadas nas unidades prisionais. Nas unidades prisionais com mais de 100 pessoas presas são implantadas uma equipe para cada grupo de 500 pessoas presas, além da unidade básica de saúde. Para as unidades prisionais com até 100 pessoas presas, o incentivo financeiro é inferior, uma vez que a equipe de saúde deverá ficar lotada em uma unidade básica de saúde fora da unidade prisional, mas ficará responsável pelo acompanhamento da atenção básica às pessoas presas naquela unidade. Entre as ações de atenção básica à saúde sob responsabilidade das equipes de saúde no âmbito do PNSSP, estão previstas as ações de saúde da mulher, com a realização de acompanhamento pré-natal e de controle de câncer cérvico-uterino e de mama, além daquelas destinadas ao diagnóstico, ao aconselhamento e ao tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, entre elas a aids.

Entendemos, assim, que o Estado conta com programa estruturado e com segurança de financiamento para o atendimento à gestante e à primeira infância – seja o programa Viva Vida, para atendimento universal a todas as gestantes e recém-nascidos, seja o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, para a atenção básica à população encarcerada. O que deve ser assegurado, então, é o acesso da gestante que se encontra detida em alguma unidade prisional do Estado ao programa Viva Vida ou programa similar que venha a ser implantado, destinado à atenção materno-infantil, seja pela equipe de saúde de unidade básica de saúde implantada no interior da unidade prisional, conforme o PNSSP, seja por atendimento em unidade de atenção básica de saúde que referencia territorialmente as presas da unidade prisional. É o que pretendemos assegurar, com a apresentação do Substitutivo nº 1 ao projeto em análise, o qual acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 128 da Lei nº 11.404, de 1994, de forma a obrigar que a unidade prisional notifique a unidade de atenção básica de saúde de seu território acerca da ocorrência de presa gestante, de presa lactante e de presa acompanhada de filho(a) na primeira infância, além de obrigar que se

notifique a unidade de atenção básica de saúde acerca da transferência de presa em qualquer dessas situações para outra unidade prisional, a fim de garantir continuidade e resolubilidade no atendimento prestado à saúde da mulher e da criança.

A manutenção de gestantes que não se encontrem em situação de risco, por um período de quatro semanas que antecedem a data do parto, compromete, no nosso entendimento, tanto a segurança pública como a resolubilidade da atenção à saúde. Do ponto de vista da segurança pública, a manutenção de uma gestante privada de liberdade fora de qualquer estabelecimento prisional acarretará custos financeiros adicionais relativos à sua escolta, além de elevar o risco de fugas ou de ocorrência de ações de resgate, o que seria extremamente danoso ao sistema de segurança e, fundamentalmente, à unidade de saúde. Do ponto de vista da atenção à saúde, a manutenção desnecessária de pessoa internada, ocupando um leito hospitalar, contradiz o que é preconizado pelo SUS e pela Organização Mundial de Saúde – OMS –, que estabelecem que as internações hospitalares sejam feitas de forma a aumentar o percentual de ocupação de cada leito disponível no sistema. Por esse entendimento, caso a gestante receba acompanhamento pré-natal a contento, qualquer intercorrência poderá ser diagnosticada a tempo de se evitar hospitalização desnecessária e garantir a saúde da mulher e da criança.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.957/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 128 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém as normas de execução penal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 128 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 128 – (...)

§ 1º – As unidades do sistema prisional e penitenciário notificarão à unidade de atenção básica de saúde que referencie o seu território a existência de presa grávida, lactante ou acompanhada de filho na primeira infância, para a regularização do atendimento à saúde materno-infantil.

§ 2º – As unidades do sistema prisional e penitenciário notificarão à unidade de atenção básica de saúde que referencie o seu território a transferência para outra unidade prisional, com indicação do novo local de internação, de presa grávida, lactante ou acompanhada de filho na primeira infância, para a regularização e continuidade do atendimento à saúde materno-infantil."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Sargento Rodrigues, Presidente e relator - Délio Malheiros - Adalclever Lopes.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.968/2007

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do Deputado Ruy Muniz, o Projeto de Lei nº 1.968/2007 altera o art. 11 da Lei nº 11.517, de 13/7/94, que define regras sobre a eleição e a nomeação do Reitor e do Vice-Reitor da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – e suprime a formação da lista tríplice para a indicação dos cargos.

A proposição foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. Em seguida, a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática opinou pela sua aprovação.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em tela pretende alterar o critério para a nomeação do Reitor e do Vice-Reitor da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

As universidades públicas têm, perante a sociedade, responsabilidades que estão acima do projeto político de qualquer governo, tanto no nível federal quanto estadual. Entre tais responsabilidades, destacam-se a de estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo, com base no pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, nos termos do art. 3º, inciso III, e 43, I, da Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A universidade é o espaço, por excelência, de produção do conhecimento crítico e descomprometido com posições políticas, ideológicas e econômicas. Não se advoga a plena neutralidade do conhecimento científico; porque a objetividade científica é um princípio que deve orientar o pesquisador; mas jamais é plenamente atingido. Não obstante, a liberdade de pesquisa e de ensino contribui para a formação de um ambiente aberto à diversidade de interpretações sobre os problemas e dimensões da realidade.

Para que a universidade cumpra sua missão de produção de conhecimento crítico, desvinculado de posições político-partidárias, a Constituição da República estatui os princípios da autonomia universitária.

Alguns setores da sociedade, em especial os estudantes universitários, consideram que, para que o princípio da autonomia universitária seja plenamente efetivado, é necessário que a escolha do Reitor ocorra mediante eleição, ou seja, que a comunidade efetivamente escolha o Reitor e não apenas formule lista triplíce a ser encaminhada ao Governador, porque isso poderia levar à escolha, pelo Chefe do Poder Executivo, de alguém que obteve percentual pequeno dos votos dos três setores – professores, alunos e servidores administrativos –, sem nenhum respaldo na comunidade acadêmica. Ora, dessa forma não se pode pretender que o critério previsto na legislação em vigor se harmonize plenamente com o princípio da gestão democrática estabelecido no art. 206, VI, da Constituição da República.

Além disso, deve-se ampliar o peso da participação dos alunos e dos servidores administrativos, uma vez que cada um desses setores tem correspondido a apenas 15% no resultado final do processo seletivo e o voto dos professores tem peso equivalente a 70%. Nesse sentido, o projeto de lei revela-se também condizente com o propósito de ampliar a democracia na gestão da instituição pública de ensino superior, ao ampliar o peso do voto dos alunos e servidores administrativos para 25% cada, reduzindo o do corpo docente para 50%. Ainda assim, a manifestação de cada professor continua valendo o dobro da manifestação dos integrantes dos demais setores da comunidade acadêmica. No modelo atual, é desestimulante para os estudantes participar do processo de escolha do Reitor e do Vice-Reitor, uma vez que, embora correspondam à maior parcela do colégio eleitoral, sua posição responde apenas por 15% do resultado eleitoral.

Resta-nos, pois, concluir este parecer recomendando aos membros desta Casa, que em tantas oportunidades se mostrou comprometida com o avanço da democracia, a aprovação do projeto de lei em exame.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.968/2007.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Elmiro Nascimento, Presidente - André Quintão, relator - Ademir Lucas - Inácio Franco - Domingos Sávio - Ivair Nogueira.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.994/2008

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o Projeto de Lei nº 1.994/2008 "dispõe sobre a integração de considerações ambientais nas licitações e nos contratos públicos do Estado de Minas Gerais, a serem observadas pelos órgãos da administração direta, autarquias, inclusive as de regime especial, fundações públicas, fundos especiais não personificados, pelo seu gestor, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Estado, prestadoras de serviço público e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/2/2008, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme estabelece o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

#### Fundamentação

O projeto em análise estabelece que, nas licitações e nos contratos celebrados por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, deverão ser observados, como critério de seleção dos licitantes, produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis, se comparados a outros produtos e serviços que atendam à mesma finalidade. Para tanto, determina que a administração pública definirá o objeto pretendido no instrumento convocatório e nos contratos públicos, por meio da utilização de variantes que considere ambiental e socialmente sustentáveis, contanto que tal escolha não prejudique o caráter competitivo do procedimento.

A proposição prescreve que, por ocasião do julgamento da proposta mais vantajosa para o poder público, deverão ser levadas em conta as considerações financeiras e a sustentabilidade socioambiental, as quais constarão no respectivo edital. Ademais, estabelece que, na execução do contrato, o particular deverá atender às seguintes condições, entre outras: recuperação ou reutilização, pelo fornecedor, do material de embalagem e dos produtos utilizados; entrega das mercadorias em recipientes reutilizáveis e utilização de produto biodegradável. O projeto veda a aquisição, pelos órgãos e entidades administrativas, de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso de substâncias que destroem a camada de ozônio.

Finalmente, a proposição torna obrigatório, pela administração pública, o uso de lâmpadas de alto rendimento e que apresentem o menor teor de mercúrio entre as disponíveis no mercado, exige a utilização de cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo e policloreto de vinila, além de exigir do poder público ações que visem à utilização racional e eficiente da água.

Verifica-se, pois, que o projeto em análise versa sobre três temas, dos quais dois são conexos, a saber, licitação e contratação pública, de um lado, e proteção do meio ambiente, de outro, assuntos que se encartam no domínio normativo dos Estados membros.

O ordenamento constitucional brasileiro assegura a todos os entes federados competência para legislar sobre licitação e contratos administrativos, salvo quando se tratar de normas gerais, caso em que o assunto passa a ser da alçada privativa da União, por força do disposto no art. 22, XXVII, da Carta Magna. Nesse ponto, cabe ressaltar que normas gerais são as que fixam diretrizes, princípios ou parâmetros norteadores do processo licitatório, os quais vinculam os demais entes da Federação. Assim, é lícito aos Estados membros e aos Municípios editar normas específicas sobre o tema, contanto que respeitem as premissas básicas emanadas da União e que constam, basicamente, na Lei Federal nº 8.666, de 1993, norma de cunho nacional que trata da matéria.

Quanto à proteção do meio ambiente, cabe ressaltar que o assunto se enquadra no campo da competência comum das entidades político-administrativas, cabendo aos Estados não somente legislar sobre a matéria, mas também efetivar ações concretas para a preservação ambiental. A par de constar no art. 23, VI, da Lei Maior, como assunto de competência comum, o que já é suficiente para o exercício do poder normativo pelo Estado membro, a proteção do meio ambiente também está prevista como matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, VI, da citada Carta Política. Esse comando reforça a tese da competência normativa dos Estados para a disciplina do tema, desde que observadas as normas gerais ditadas pela União. Tais normas constam na Lei Federal nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a par de

outros diplomas legislativos, tais como o Código de Caça (Lei nº 5.197, de 1967), o Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965) e o Código de Pesca (Decreto-Lei nº 221, de 1967).

Portanto, o projeto está em plena sintonia com a ordem constitucional vigente, seja no tocante à iniciativa para a deflagração do procedimento legislativo, seja no que tange ao conteúdo da proposta parlamentar. No primeiro caso, porque inexistente disposição constitucional que vincule a disciplina do assunto a qualquer órgão ou autoridade; no segundo, porque existe norma constitucional expressa deferindo ao Estado membro a prerrogativa de editar regras jurídicas sobre os institutos da licitação e do contrato administrativo, respeitadas a legislação nacional pertinente.

Entretanto, o projeto contém alguns equívocos de redação legislativa, a começar pela ementa, que deve ser sucinta e objetiva, além de vícios e incoerências que constam no corpo da proposição. No propósito de corrigir tais equívocos, apresentamos o Substitutivo nº 1.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.994/2008 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória, nos editais de licitação, a previsão de normas sobre proteção ao meio ambiente para a aquisição de bens e serviços.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nos editais de licitação a cargo de órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes do Estado, é obrigatória a inserção de disposições voltadas para a proteção do meio ambiente na aquisição de bens e serviços.

Art. 2º – A administração pública deverá definir o objeto pretendido no instrumento convocatório, mediante a utilização de variantes que considere ambiental e socialmente sustentáveis, desde que a escolha não comprometa a natureza competitiva do procedimento.

Parágrafo único – As variantes referem-se à descrição do objeto pretendido que inclua, além dos requisitos mínimos, elementos que lhe atribuam sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.010/2008

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe "obriga as empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas de tereftalado de polietileno - PET - ou plásticas em geral, no Estado, a desenvolver programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos, dando-lhes destinação que não cause danos à natureza".

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 14/2/2008 e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpramos agora examinar a matéria nos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

A proposição em análise obriga as empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas PET e plásticas em geral a criar e manter programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos, dando-lhes uma destinação final adequada em termos ambientais.

Como se observa, o projeto trata de um tema cujo enfoque primário é a proteção do meio ambiente, matéria sobre a qual os Estados estão autorizados a legislar, conforme estabelece o art. 24, VI, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal.

A princípio, a competência constitucional reconhecida aos Estados para legislar concorrentemente com a União sobre tema ambiental está circunscrita à suplementação das normas gerais federais e visa a atender a suas peculiaridades.

Não obstante essa linha demarcatória que orienta a divisão de atribuições na esfera da legislação compartilhada, constata-se a falta de um edifício normativo básico disciplinando resíduos sólidos na legislação infraconstitucional de âmbito nacional e regional.

A título de esclarecimento, no plano federal, os resíduos sólidos são regulamentados, na prática, por atos emanados do Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama – e do Conselho Nacional de Energia Nuclear – Conen – e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – com base nas respectivas atribuições institucionais.

Para solucionar essa lacuna legal, a Comissão Especial de Resíduos Sólidos que integra a Câmara dos Deputados, após examinar mais de uma centena de projetos sobre o assunto, apresentou uma proposição substitutiva criando uma política nacional de resíduos sólidos, com princípios, diretrizes, obrigações, instrumentos e mecanismos de financiamento das ações públicas. O mesmo fez o Executivo Federal no mês de setembro de 2007, ao enviar, para apreciação do Congresso Nacional, uma proposta de lei que instituía uma política nacional de resíduos sólidos.

Na mesma linha, o Governador do Estado, acolhendo sugestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, enviou, para apreciação desta Casa, o Projeto de Lei nº 1.269/2007, estabelecendo as normas gerais aplicáveis aos resíduos sólidos e instituindo a política estadual de resíduos sólidos.

Ao encaminhar a proposição, o Executivo Estadual também observou que a falta de uma legislação básica no ordenamento jurídico tem causado sérios transtornos ao poder público, à sociedade e aos empreendedores no tocante à gestão adequada dos resíduos sólidos, em termos ambientais.

Nesse contexto, o projeto em análise trata do assunto de forma pontual, tendo em vista que aborda apenas um tipo de resíduo sólido: os oriundos do processo de fabricação de garrafas PET e de plástico. Iniciativas como esta resultaram na edição de várias normas no Estado, como as Leis nº 13.766, de 2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de lixo; nº 14.128, de 2001, que dispõe sobre a política estadual de reciclagem de materiais; nº 14.129, de 2001, que estabelece condição para a implantação de unidades de disposição final e de tratamento de resíduos sólidos urbanos; nº 16.682, de 2007, que dispõe sobre a implantação de programa de redução de resíduos por empreendimento público ou privado; nº 16.689, de 2007, que altera a Lei nº 13.766, de 2000, e nº 15.441, de 2005, que regulamenta o inciso I do § 1º do art. 214 da Constituição Estadual.

A maior parte dessas leis foram acolhidas no âmbito desta Comissão, sob o argumento jurídico da competência do Estado para legislar sobre matéria ambiental em razão da inexistência de normas gerais federais, vale dizer com fundamento no § 3º do art. 24 da Constituição Federal que assim dispõe:

"Art. 24 – (...)

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades".

Segundo a Lei nº 13.766, de 30/11/2000, cabe ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – "estabelecer normas para recolhimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada de resíduo sólido que, por sua composição físico-química, necessite de procedimentos especiais para descarte no meio ambiente", como disquetes de computador, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias.

Ainda segundo essa lei, os resíduos deverão ser entregues pelos usuários ou aos estabelecimentos que comercializam os produtos que deram origem a tais resíduos ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, a fim de que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, procedimentos visando à reutilização, à reciclagem e ao tratamento ou à disposição final adequada, em termos ambientais. Para isto, tanto os estabelecimentos comerciais quanto a rede de assistência técnica autorizada obrigam-se a manter recipientes para descarte desses resíduos, observadas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes e as recomendações dos fabricantes ou importadores, até que estes promovam o recolhimento e a disposição final adequada, em termos ambientais.

Como se constata, a solução legal para o descarte de alguns tipos de resíduos sólidos no meio ambiente ou seu reaproveitamento como insumo de processo produtivo é pautada por uma orientação de caráter geral, em razão de sua composição físico-química. E mais: nesses casos, a responsabilidade pela destinação adequada, em termos ambientais, a manutenção de recipientes para descarte e recolhimento dos resíduos para reutilização, reciclagem etc. cabem ao empreendedor que fabrica, comercializa, importa ou mantém rede de assistência técnica.

Com essa concepção normativa abrangente, avaliamos que o projeto de iniciativa parlamentar é desnecessário, por várias razões.

Em primeiro lugar, as garrafas PET e de plástico em geral enquadram-se na hipótese albergada na Lei nº 13.766, de 2000. Como salienta o autor do projeto, "os problemas decorrentes de produtos plásticos vão desde o seu processo de fabricação até sua destinação final. Durante a fabricação, ocorre a produção de algumas substâncias que integram o grupo dos chamados poluentes orgânicos persistentes – POPs. Estas são substâncias biocumulativas, ou seja, não são eliminadas pelos organismos vivos que as absorvem nem são dissolvidas facilmente pelo meio ambiente, sendo extremamente prejudiciais à saúde humana e causa de diversas doenças, inclusive câncer".

Vê-se, pois, que estão presentes os pressupostos que justificam a aplicação da Lei nº 13.766, de 2000, por se tratar de um resíduo sólido com elevado grau de impacto negativo para o meio ambiente e a saúde.

O segundo motivo refere-se à impropriedade de se definir reaproveitamento, reciclagem e reutilização para fins exclusivos de garrafas PET ou plásticas. Definir, como ensina o dicionário Aurélio, é "enunciar os atributos essenciais e específicos de (uma coisa), de modo que a torne inconfundível com outra". Significa, ainda, segundo o autor, "dar a conhecer de maneira exata, expor com precisão". Assim, são inadequadas as definições de reaproveitamento, de reciclagem e de reutilização dadas no projeto, porque descrevem procedimentos ou processos que, em tese, poderiam ser aplicados a mais de uma espécie de resíduo.

A terceira razão é de ordem constitucional. As empresas não necessitam de autorização do poder público para firmar convênios, parcerias ou contratos com órgãos públicos, pessoas jurídicas e privadas. Esse poder já é constitucionalmente assegurado às instituições privadas com fundamento no princípio da livre iniciativa e no direito administrativo, respeitados os mecanismos legais exigidos para a celebração de contratos e parcerias com o Estado, como nos procedimentos licitatórios.

Com essas considerações, somos forçados a concluir pela inviabilidade jurídica do projeto, tendo em vista a falta de inovação da ordem normativa e a violação de preceitos constitucionais.

#### Conclusão

Em vista dos argumentos expendidos, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.010/2008.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.095/2008

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

## Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto em epígrafe altera a Lei nº 13.174, de 20/1/99, que proíbe o transporte de passageiros em pé em veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, a qual concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para ser apreciada quanto ao mérito, consoante dispõe o art. 102, XII, "a", do Regimento Interno.

Aos autos do processo legislativo foram juntados o Ofício nº 200/2008/SUB-TR, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, bem como a Nota Técnica nº 002/2008, elaborada pela Subsecretaria de Transportes, encaminhados a esta Assembléia Legislativa para instruir o processo.

## Fundamentação

A proposição em pauta objetiva modificar a Lei nº 13.174, de 1999, que proíbe o transporte de passageiros em pé em veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal. O art. 2º da referida lei trata de duas hipóteses em que é admitido o transporte de passageiros em pé: em linha com o itinerário praticamente urbanizado, classificada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER-MG - como linha semi-urbana, que apresenta intensa variação de demanda de passageiros ao longo do dia, e em caso de prestação de socorro. A proposição pretende alterar a primeira hipótese, de modo a autorizar o transporte de passageiros em pé nos trechos não superiores a 50km (cinquenta quilômetros).

O projeto propõe a revogação do § 2º do art. 3º da referida lei, que trata da aplicação de penalidade no caso de descumprimento da norma legal.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua douda análise, não vislumbrou óbice à tramitação do projeto quanto à competência para legislar sobre a matéria, nem tampouco vício na iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a Constituição da República.

Essa Comissão lembrou, ainda, que a Lei Federal nº 8.987, de 1995, a qual disciplina o regime de concessão e permissão de serviços públicos, dispõe que a primeira é realizada por meio de contrato celebrado por licitação, na modalidade de concorrência, enquanto que a segunda é realizada através de delegação, mediante a celebração de contrato de adesão.

Por requerimento dessa Comissão, foi o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - Setop -, a qual afirmou que o projeto em análise vem corrigir distorções contidas na lei que ora se pretende modificar, como, por exemplo, a penalidade da cassação da concessão ou permissão, à revelia do disposto na Lei Federal nº 8.987, de 1995. Salienta, ainda, que o referido projeto encontra-se em perfeita sintonia com o disposto no Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário e Metropolitano de Passageiros, contido no Decreto nº 44.603, de 2007.

Fazendo eco ao conteúdo dessa nota técnica, entendemos que a proposição em apreço vem ao encontro dos anseios dos usuários do referido transporte nas nossas rodovias. É preciso salientar que a permissão contida nesta peça parlamentar se destina a pequenos percursos das linha de ônibus, não comprometendo a segurança nem o conforto dos passageiros.

Na definição de Hely Lopes Meirelles, serviço público é "todo aquele prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado". (Grifo nosso.)

Fácil concluir que o serviço público deve ser norteado por princípios fundamentais, conferindo-lhe conotação inteiramente diversa de um serviço privado. O primeiro é gerido pelo poder público com vistas a atender as necessidades essenciais da coletividade. O segundo segue as leis do mercado.

A proposição irá corrigir problema criado pela Lei nº 13.194, de 1999, que está dificultando o acesso ao serviço a muitos passageiros que necessitam do transporte para pequenos percursos, conforme argumenta o autor em sua justificção: "As empresas, por meio de seus prepostos, em cumprimento à citada lei, têm sido obrigadas a recusar passageiros mesmo quando o deslocamento é por poucos quilômetros, deixando-os às margens das rodovias e à mercê de intempéries, enquanto que, logo à frente, pode descer outro passageiro, desocupando a poltrona. A situação é mais grave quando se trata do último ou do único horário do dia".

Destarte, entendemos que a proposição em análise, por se tratar de matéria que se reveste de grande alcance social, visto que beneficia o segmento mais carente da nossa sociedade, merece prosperar nesta Casa.

## Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.095/2008.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Gustavo Valadares, Presidente e relator - Gil Pereira - Ademir Lucas.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.283/2008

Comissão de Administração Pública

## Relatório

O Projeto de Lei nº 2.283/2008, de autoria do Deputado José Henrique, "estabelece regras para que as fundações e associações estaduais se enquadrem no novo Código Civil".

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, "e", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O intuito da proposta em análise é determinar que as fundações e associações estaduais promovam as devidas alterações em sua estruturação jurídica, com vistas a adequá-la às disposições introduzidas no Código Civil ao ensejo de sua reforma, empreendida em 2002.

Segue a redação do art. 1º do projeto:

"Art. 1º – As entidades mencionadas no art. 62 da Lei Federal nº 10.406, de 2002 (Código Civil), cuja instituição ou criação tenha sido autorizada ou promovida pelo poder público estadual, providenciarão sua nova estruturação jurídica com as modificações determinadas pelo citado dispositivo.

§ 1º – Nos termos da lei citada no 'caput' deste artigo, as entidades culturais ou assistenciais deverão transformar-se em fundações, e as fundações abrangidas pelo dispositivo mencionado no 'caput' deste artigo deverão se estruturar em associações.

§ 2º – A Advocacia-Geral do Estado – AGE – acompanhará os procedimentos previstos no 'caput' e no § 1º deste artigo e, se necessário, dará orientação para execução do disposto nesta lei.

§ 3º – As entidades que não conseguirem implementar o disposto nesta lei no prazo de um ano comunicarão o fato à AGE para que esta dê as devidas instruções para sua nova estruturação jurídica."

A análise da proposição revela impropriedades técnico-jurídicas que foram identificadas e sanadas pela Comissão de Constituição e Justiça, ao ensejo de seu exame preliminar sobre a matéria.

Como bem observou a referida Comissão, a compreensão da matéria exige seja feita a distinção entre fundações privadas e fundações públicas: nos termos do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, as fundações públicas "constituem espécies de autarquias, integrando, portanto, a estrutura da administração indireta do Estado. Assim sendo, tais fundações não se submetem ao regime jurídico de natureza privada, mas sim ao regime jurídico de direito público. Não cabe, pois, cogitar de aplicação de normas de natureza civil a tais entidades".

As fundações privadas, por sua vez, são regidas pelo direito privado, submetendo-se à legislação civil, a qual, por força do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição da República, inclui-se no domínio da competência legislativa da União, não havendo, com efeito, espaço para a atuação legislativa do Estado.

Merecem atenção especial as fundações que, embora privadas, foram instituídas mediante lei estadual autorizativa e, em alguns casos, receberam bens e recursos públicos para iniciarem suas atividades. Tais entidades ostentam uma natureza híbrida. Situam-se fora da estrutura organizacional da administração indireta do Estado, submetem-se à administração particular, mas têm a sua origem vinculada à legislação estadual.

Quanto a elas, cabe concluir, na linha do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que há espaço para a atuação legislativa do Estado, pois se a vontade do Estado concorreu para o nascimento dessas entidades, somente a vontade estatal, em respeito ao princípio do paralelismo das formas, poderá, mediante lei, autorizar a sua reestruturação jurídica, tendo em vista as alterações da legislação civil.

No que tange às novas disposições do Código Civil, entre outras alterações normativas empreendidas, reduziu-se o âmbito de atuação das fundações, que só podem ser constituídas para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência, nos termos do disposto no art. 62.

Não se pode desconsiderar, todavia, a existência de fundações voltadas para outros campos de atuação, como, por exemplo, aquelas engajadas em questões ambientais e as que operam como mantenedoras de entidades educacionais, entre outras. Ante tal fato, a indagação que se põe é se as novas disposições civis se aplicam apenas às entidades que estão por se constituir ou se alcançam as já instituídas, porém vocacionadas a atuar em outras áreas que não aquelas consignadas no novo Código Civil. A resposta a tal indagação, se analisado tão-somente o art. 62, seria no sentido de que tal artigo não alcança fundações que atuam fora dos novos limites do Código Civil, pois o ato jurídico perfeito não se deixa alcançar por lei superveniente. Entretanto, é preciso dizer que o art. 2.031 do Código determina que as associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deveriam se adaptar às novas disposições da lei civil, até 11/1/2007. A reforçar o entendimento de que as fundações cujo âmbito de atuação é distinto daquele previsto no art. 62 podem continuar operando, deve-se citar o disposto no art. 2.032, segundo o qual "as fundações, instituídas segundo a legislação anterior, inclusive as de fins diversos dos previstos no parágrafo único do art. 62, subordinam-se, quanto ao seu funcionamento, ao disposto neste Código".

Isso posto, entendemos necessário formular o Substitutivo nº 2 ao projeto, de modo a explicitar que, quanto às fundações que operam em campo distinto daqueles previstos no novo Código Civil, não é obrigatória a sua transformação em associação, embora nada impeça que isso venha a ocorrer. Daí a necessidade de se alterarem os termos do disposto no art. 1º do projeto de modo que seu enunciado tenha caráter facultativo, e não cogente. Dessa maneira, facultou-se a transformação das fundações em associações, como forma de garantir a tais entidades mais flexibilidade na condução dos seus negócios. Com efeito, bem pode ocorrer que uma fundação pretenda expandir o seu objeto para além do seu campo de atividade, mas esbarre nas atuais limitações do Código Civil. Na condição de associação, a entidade poderá perfeitamente concretizar esse intento. O formato jurídico de associação afigura-se mais vantajoso do ponto de vista administrativo. O cuidado que se toma, no entanto, é de definir, com clareza, o destino a ser dado aos bens da fundação por ocasião de sua transmutação em associação, sobretudo partindo-se da premissa de que boa parte de tais bens têm origem pública.

#### Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.283/2008 na forma do seguinte Substitutivo nº 2.

#### SUBSTITUTIVO Nº 2

Estabelece regras para reestruturação das fundações que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As fundações cuja instituição tenha sido autorizada ou promovida pelo Estado, não integrantes da administração indireta, e que não atendam a fins religiosos, morais, culturais ou de assistência, poderão se estruturar como associações, conforme o disposto nos arts. 62, 2.031 e 2.032 da Lei Federal nº 10.406, de 2002, que contém o Código Civil.

§ 1º - Em caso de transformação da fundação em associação, o seu patrimônio será incorporado ao acervo patrimonial de quem tenha sido indicado pela lei que instituiu a entidade fundacional.

§ 2º - Se a lei que houver instituído a fundação for omissa, o Juiz, na forma do disposto no art. 69 do Código Civil, designará outra fundação de fins semelhantes para receber o seu patrimônio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Elmiro Nascimento, Presidente - Domingos Sávio, relator - André Quintão (voto contrário) - Ademir Lucas.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.300/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe é de autoria do Governador do Estado e visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Engenheiro Navarro o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.300/2008 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a transferir ao Município de Engenheiro Navarro um imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup>, situado nas terras da Fazenda Limoeiro, naquele Município.

Em defesa do interesse público que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º do projeto prevê que o imóvel será destinado ao funcionamento de escola municipal e à construção de uma creche-escola infantil, e o art. 2º, sua reversão ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista ou se for desvirtuada a sua finalidade.

O projeto de lei em análise encontra-se de acordo com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e exige autorização legislativa específica para a movimentação dos valores pertencentes ao ativo financeiro do Estado.

Assim, do ponto de vista financeiro, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.300/2008 no 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Jayro Lessa, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Antônio Júlio - Elisa Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.301/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe é de autoria do Governador do Estado e visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Agora, vem a este órgão colegiado, a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.301/2008 de autorizar a transferência ao Município de Piranga de imóvel com 10.000m<sup>2</sup>, situado na Praça do Rosário, no lugar denominado Campo do Rosário, no Distrito de Santo Antônio do Pirapetinga, naquele Município.



O parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será destinado à construção de um posto de saúde, de acordo com o interesse daquela comunidade. Além disso, o art. 2º prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado, se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura publicação de doação, não lhe tiver sido dada a destinação estabelecida.

A autorização legislativa para a alienação de bem público decorre da exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial o § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Cabe ressaltar que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário nem implica repercussão na Lei Orçamentária.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.301/2008, no 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Jayro Lessa, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Antônio Júlio - Elisa Costa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.311/2008

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe altera dispositivos da Lei nº 15.025, de 19/1/2004, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo, inativo e pensionista do Estado e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 25/4/2008, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende alterar a Lei nº 15.025, de 2004, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo, inativo e pensionista do Estado e dá outras providências.

Cumprido, inicialmente, esclarecer que a consignação em folha de pagamento, possibilidade atualmente estabelecida no Estado para os servidores públicos, nos termos da Lei nº 15.025, figura também na Lei Federal nº 10.820, de 17/12/2003, para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social. Da mesma forma, no Decreto nº 6.368, de 2008, que regulamenta o art. 45 da Lei Federal nº 8.112, de 11/12/90, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis, dos aposentados e dos pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

Os empréstimos consignados fazem parte da estratégia de ampliação do acesso da população ao crédito em condições mais favoráveis em termos de taxas de juros e prazos, contribuindo para a redução dos níveis de "spread" bancário bem como para a melhoria do perfil de endividamento das famílias. O desenvolvimento dessa modalidade de crédito, anteriormente restrita a algumas instituições financeiras e à clientela de servidores públicos, foi viabilizado pela Lei Federal nº 10.820, de 2003, que estabeleceu arcabouço jurídico para amparar a realização dessas operações, estendendo seu alcance aos trabalhadores regidos pela CLT assim como aos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Embora também cuide da consignação compulsória em folha de pagamento, a Lei nº 15.025 visa a regular a consignação facultativa, que, nos termos do § 2º de seu art. 1º, "é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão efetuado com autorização formal do consignado". Trata-se, pois, de situação na qual o servidor atesta que uma parte de sua remuneração será legalmente descontada pela fonte pagadora e destinada ao pagamento de operações de crédito pessoais.

Feitas essas considerações, passamos à análise da proposição.

Em primeiro lugar, pretende-se alterar o § 1º do art. 3º da Lei nº 15.025, de modo que a soma das consignações facultativas e compulsórias em folha de pagamento do servidor ou pensionista, atualmente limitada a 70% de sua remuneração ou provento, deduzidas as vantagens variáveis, não exceda 50%.

Esclarecemos, de início, que o limite para consignação em folha de pagamento foi matéria amplamente debatida quando da tramitação do Projeto de Lei nº 126/2003, que resultou na edição da Lei nº 15.025.

Com relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, não vislumbramos impedimento a tal alteração. Contudo, ressaltamos a necessidade de análise criteriosa, que estabeleça uma margem consignável que preserve o caráter alimentar de que se reveste a remuneração do servidor público. Dessa forma, o limite consignável deverá ser avaliado pela comissão de mérito, no momento oportuno, de modo que tal valor não comprometa o atendimento das necessidades essenciais do servidor e de sua família, de forma a permitir-lhes a satisfação dos gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, entre outros.

Com efeito, o Estado não pode dispensar tratamento inconseqüente a essa questão, de modo que o valor que resulte da subtração da margem consignável se revele insuficiente para o satisfatório atendimento das necessidades vitais do servidor e de sua família.

Acrescente-se, ainda, que, se, por um lado, não se pode permitir o comprometimento total dos rendimentos/proventos do consignado, por outro lado também não é possível propor uma porcentagem muito limitada, o que transformaria a consignação em algo figurativo.

Propõe, também, o projeto que seja revogado o § 3º do art. 3º da Lei nº 15.025, que determina que cada um dos Poderes, o Ministério Público e o Tribunal de Contas poderão estabelecer, em regulamento, limite superior ao estabelecido na lei para consignações facultativas de seus servidores em favor de órgão, entidade ou fundo públicos.

Remetemos também à comissão de mérito a análise da conveniência da supressão desse dispositivo.

Ademais, pretende o projeto alterar o art. 6º da Lei nº 15.025, de forma que a consignação facultativa seja passível de ser cancelada a pedido formal do consignado, independentemente da aquiescência do consignatário. Esclareça-se que, de acordo com o texto atual, a consignação facultativa pode ser cancelada a pedido formal do consignado, sendo que as relativas a empréstimo ou a venda de produtos somente poderão ser canceladas pelo servidor ou pensionista com a aquiescência do consignatário, mediante pedido formal, e as demais, mediante comunicação prévia.

Nesse aspecto, vale destacar que os tribunais, após admitirem, em reiteradas ocasiões, o cancelamento do desconto em folha a pedido do devedor, que antes o autorizou – alegando, principalmente, a natureza alimentar e a impenhorabilidade do salário –, passaram a negar tal possibilidade, sustentando a legalidade do desconto e o descabimento da alteração unilateral do contrato válido. Essa posição foi balizada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 8/6/2005, no julgamento do Recurso Especial nº 728.563-RS, no qual se decidiu que é legal o desconto em folha de pagamento de empréstimos concedidos por cooperativas de crédito e instituições financeiras. Da mesma forma, entendeu-se que é proibido ao devedor revogar, unilateralmente, cláusula de contrato de empréstimo em consignação. O Ministro Aldir Passarinho, relator da matéria, entendeu que as cláusulas contratuais que cuidam dos descontos em folha de pagamento não são abusivas. Segundo ele, "na verdade, a consignação em folha é da própria essência do contrato celebrado. É a ele inerente, porque não representa, apenas, uma mera forma de pagamento, mas a garantia do credor de que haverá o automático adimplemento obrigacional por parte do tomador do mútuo, permitindo a concessão de empréstimo com menor margem de risco, o que, concretamente, também favorece o financiado, seja por dispensar outras garantias, como aval, seja por proporcionar, exatamente pela mesma segurança da avença, uma redução substancial na taxa de juros e prazos mais longos, tornando significativamente menos oneroso o financiamento".

Afastou o Ministro, ademais, o argumento de que o desconto em folha seria penhora de renda, o que é vedado, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Esclarece o relator que a penhora de renda é vedada "por não ter com ela anuído o devedor, que se vê, de inopino, com sua remuneração ceifada para satisfação de um crédito objeto de execução judicial. É algo que lhe é imposto por coação, sem preestabelecimento e previsão, portanto, de compatibilidade com o seu orçamento, daí a proibição legal para tanto".

Ressalta, ainda, o Ministro, analisando o recurso em questão, que não tem cabimento a pessoa obter financiamento a taxas mais favorecidas justamente porque optou por uma modalidade de consignação em folha de pagamento, o que a dispensou da apresentação de garantia suplementar, obtendo prazo mais elástico, com redução de cada parcela e, em seguida, sob alegação de expropriação abusiva, excluir a cláusula, o que denota o nítido propósito de inadimplir a obrigação. Concluindo-se pela exclusão da cláusula, o credor ficaria sem nenhuma garantia, porque não há avalista, depois de já ter emprestado a juros mais baixos e por prazo mais longo.

Dessa forma, de acordo com o STJ, obtido o empréstimo ou financiamento e autorizado o desconto em folha, o servidor não pode mais cancelar ou revogar unilateralmente essa autorização, uma vez que se beneficiou das vantagens decorrentes dessa modalidade de crédito.

Com base nessa jurisprudência, entendemos, portanto, que a proposta de alteração do art. 6º da Lei nº 15.025 não pode prevalecer.

Pretende a proposição, por fim, que, entre as hipóteses de descredenciamento ou de suspensão de credenciamento previstas no art. 7º da Lei nº 15.025, seja incluído o não-reconhecimento do direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcial, com a proporcional redução dos juros e demais acréscimos.

No que toca ao pagamento antecipado do débito, cumpre destacar que tal direito decorre do § 2º do art. 52 da Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Este, ao disciplinar o fornecimento de produtos ou serviços que envolvem outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, determina expressamente que "é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos".

Destacar a não-admissão dessa possibilidade entre as hipóteses de descredenciamento ou de suspensão de credenciamento previstas no art. 7º da Lei nº 15.025, em consonância com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, reforça a proteção da remuneração do servidor, sendo, portanto, meritória.

Dessa maneira, em face das razões expostas, não encontramos impedimento à tramitação do projeto, com exceção da proposta de alteração do art. 6º, que não pode prosperar. Vislumbramos a possibilidade de aprimorar a proposição em referência, sobretudo no que toca à técnica legislativa, razão pela qual apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.311/2008 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.025, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo, inativo e pensionista do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 1º do art. 3º da Lei nº 15.025, de 19 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

§ 1º – Para efeito de desconto facultativo, a soma mensal de consignações facultativas e compulsórias em folha de pagamento de servidor ou pensionista não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração ou provento, deduzidas as vantagens variáveis."

Art. 2º – O "caput" do art. 7º da Lei nº 15.025, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – Poderá o Estado descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências desta lei, não admitir a possibilidade de liquidação antecipada do débito, total ou parcial, com a proporcional redução dos juros e demais acréscimos ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigor, observados o contraditório, a ampla defesa e o regulamento de cada Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas."

Art. 3º – Fica revogado o § 3º do art. 3º da Lei nº 15.025, de 2004.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.317/2008

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.317/2008 "altera o "caput" do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 28/8/85, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 26/4/2008, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão, para receber parecer sobre o mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A competência e a estrutura do Conselho Estadual de Educação encontram-se disciplinadas na Lei Delegada nº 31. Esta enumera as atribuições do órgão colegiado, que tem a responsabilidade de normatizar, avaliar e autorizar o funcionamento de instituições de ensinos fundamental, médio e superior.

Os órgãos colegiados, como o Conselho Estadual de Educação, têm o propósito de estabelecer mecanismos institucionais para interação entre a sociedade e o Estado. Neles, representantes da sociedade colocam à disposição do Estado o conhecimento acumulado tanto em trajetórias acadêmicas quanto profissionais, intervindo, dessa forma, na formulação e na implementação das políticas públicas.

Sabe-se que o setor da educação passa por intenso processo de transformação, tanto nas instituições privadas quanto nas públicas, em decorrência de fatores vários, como as mudanças no mundo do trabalho e o crescimento da responsabilidade das instituições privadas em atender às demandas, notadamente no ensino superior. Novas modalidades de ensino, a exemplo da educação a distância, trazem novos desafios, que requerem dinamismo das instituições, para que estejam na vanguarda das transformações da educação, e responsabilidade, uma vez que as novidades não trazem solução para todos os problemas da educação.

Diante desse contexto complexo e da magnitude das atribuições do Conselho Estadual de Educação, parece-nos oportuna a ampliação do número de membros em sua composição, o que permitirá um debate mais amplo dos temas relacionados com a educação e uma divisão de trabalho mais equânime.

A proposição configura também uma oportunidade não apenas de assegurar uma presença mínima de profissionais vinculados ao ensino público superior no mencionado órgão colegiado, em especial as universidades públicas criadas e mantidas pelo Estado de Minas Gerais, mas sobretudo de envolver as universidades públicas do Estado de Minas e as instituições a elas vinculadas no processo de escolha dos membros a serem indicados para o referido Conselho. É importante, por um lado, garantir a presença no referido Conselho de profissionais que tenham trajetória ligada ao ensino superior público e, por outro, levar para dentro dessas instituições o debate sobre os rumos do ensino superior no Estado. Por essa razão, apresentamos a Emenda nº 2, na expectativa de contribuir para o aperfeiçoamento da proposição.

Conclusão

Em virtude do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.317/2008 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 2, a seguir redigida.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. .... – O inciso I do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte §3º:

"Art. 3º - (...)

I - 50% (cinquenta por cento) de seus membros serão de escolha do Governador do Estado, sendo:

- a) pelo menos um escolhido a partir de lista tríplice apresentada pela Universidade Estadual de Minas Gerais - Uemg -;
- b) pelo menos um escolhido a partir de lista tríplice apresentada pela Universidade Estadual de Montes Claros;
- c) pelo menos um escolhido a partir de lista tríplice apresentada pelas instituições de ensino superior associadas à Uemg, na forma estabelecida por esta Universidade;

(...)

§ 3º - Os membros escolhidos nos termos das alíneas "a" a "c" do inciso I do "caput" deste artigo integram a Câmara responsável pelos exames das matérias referentes ao ensino superior.".

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Elmiro Nascimento, Presidente - Domingos Sávio, relator - Ademir Lucas - André Quintão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.374/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, do Deputado Leonardo Moreira, dispõe sobre a obrigação de anexar nos processos de emissão da Carteira Nacional de Habilitação as notas fiscais de prestação de serviços.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/5/2008, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende adotar mecanismos de fiscalização relativos ao recolhimento de tributos por parte dos centros de formação de condutores que prestam serviços no Estado.

Segundo o autor do projeto, a obrigatoriedade da anexação da nota fiscal de prestação de serviço nos processos de emissão da Carteira Nacional de Habilitação inibiria a sonegação de impostos, sendo tal obrigatoriedade norma vigente em outros Estados, a qual traz grandes benefícios para a população.

Em primeiro lugar deve ser destacado que os serviços prestados pelos centros de formação de condutores encontram-se disciplinados por normas oriundas dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, cuja competência se encontra prevista na Lei nº 9.503, de 23/9/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O Sistema Nacional de Trânsito, segundo definição constante do CTB, é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem, entre suas finalidades, as atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, como também a formação, habilitação e reciclagem de condutores.

As atividades dessa natureza, na órbita do Estado de Minas Gerais, são atribuídas ao Conselho Estadual de Trânsito - Cetran-MG -, órgão vinculado à Secretaria de Estado de Defesa Social.

Pode-se constatar, portanto, que o disciplinamento das atividades desenvolvidas pelas auto-escolas tem a sua matriz no Código de Trânsito Brasileiro, sendo os demais órgãos ligados a essas atividades executores da política desenvolvida para esse segmento do trânsito.

Não cabe a esta Casa Legislativa a prerrogativa de estabelecer regras ou procedimentos a serem seguidos pelas empresas do setor, particularmente no que diz respeito aos documentos que devem compor os processos para habilitação de condutores.

Avaliando a proposta sob o prisma da fiscalização quanto ao recolhimento dos tributos de competência do Estado, entendemos que o projeto invade seara privativa do Chefe do Poder Executivo, ao qual cabe, de maneira discricionária, a iniciativa para instauração do processo legislativo em relação às matérias que versem sobre criação, estruturação e extinção de órgão autônomo (art. 66, III, "e", da Constituição mineira), com a conseqüente criação dos mecanismos que melhor atendam à máquina arrecadatória.

A instituição dos mecanismos para facilitar o controle e a arrecadação tributária, a propósito, diz respeito à atividade do Poder Executivo.

Deve ser lembrado, também, que os centros de formação de condutores são constituídos, em sua maioria, sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, às quais todo o sistema jurídico, seja do ponto de vista constitucional, legal ou administrativo, confere tratamento privilegiado e favorecido para o desenvolvimento das atividades e, particularmente, para o recolhimento dos impostos.

Não é demais acrescentar que a própria legislação tributária dispensa as empresas desta natureza da emissão de documento fiscal, o que é compatível com o tratamento favorecido que lhes é reconhecido como princípio para o exercício da atividade econômica (art. 170, IX, da Constituição da República).

A Lei nº 8.137, de 1990, ao definir os crimes contra a ordem tributária e econômica e contra as relações de consumo, considera criminosa a conduta do agente que negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal, ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria

ou prestação de serviço efetivamente realizada ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pode-se asseverar que a proposta em apreço não encontra amparo no princípio da razoabilidade, acolhido pelo art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Para o professor Luís Roberto Barroso, as normas jurídicas que não atendam ao mencionado princípio tornam-se passíveis de ser invalidadas, como nos casos em que não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado; a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha ("Temas de Direito Constitucional", p. 163, Renovar, RJ, 2001).

Diante desses argumentos não vislumbramos perspectiva de tramitação da proposta.

#### Conclusão

Em face do exposto concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.374/2008.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.375/2008

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre normas de segurança para a realização de grandes eventos e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/5/2008, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Preliminarmente, vem o projeto a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em conformidade com o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em estudo, em seu art. 2º, define evento como "concentração de pessoas em locais que possam oferecer risco de segurança, tais como 'shows' ou festas de qualquer natureza, mesmo que sejam de caráter meramente social, onde haja a cobrança de ingressos", e estabelece, em seu art. 3º, que as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por eventos serão responsabilizadas por tumultos, lesões corporais ou qualquer outro prejuízo.

O projeto de lei em análise trata de segurança pública, dever do Estado e um de seus objetivos prioritários, além de ser direito e responsabilidade de todos.

Constitui finalidade precípua do exercício da segurança pública a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos dos arts. 2º, inciso V, e 136 da Carta Constitucional mineira.

Falar em incolumidade das pessoas é falar sobre a saúde delas. Assim, há que ressaltar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o inciso XII, "in fine", do art. 24 da Constituição da República.

As normas de segurança concernentes aos eventos realizados no Estado vão ao encontro dos dispositivos constitucionais e legais em defesa da saúde humana, contribuindo para a preservação da incolumidade da pessoa.

Diante desses argumentos, não encontramos óbices de natureza jurídica, constitucional ou legal à tramitação do projeto nesta Casa.

Todavia, já existe no ordenamento estadual a Lei nº 14.130, de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências. Em face do princípio da consolidação das normas, consagrado na técnica legislativa, a matéria objeto da proposição em análise deve ser introduzida no texto da lei mencionada, razão pela qual apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1.

Por fim, esclarecemos que os dispositivos do projeto sob comento que não foram incluídos no substitutivo padecem de vício de natureza constitucional, por tratarem de matéria afeta à competência legislativa dos Municípios e da União.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.375/2008 na forma do Substitutivo nº 1.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 6º da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 6º – (...)

Parágrafo único – Nos ingressos para os eventos a que se refere o "caput" deste artigo, constarão o nome e o endereço de seus realizadores e organizadores e do responsável técnico, além de informações destinadas à prevenção de acidentes e pânico."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.376/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Leonardo Moreira, torna obrigatória a instalação de medidores de consumo de gás individualizados nas unidades domiciliares ou de consumo e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 19/5/2008, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 103, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em apreço disciplina o fornecimento de gás natural e gás liquefeito de petróleo - GLP - no Estado, tornando obrigatória a instalação de medidores de consumo individualizados em cada unidade das edificações prediais verticais residenciais, comerciais ou de uso misto.

Segundo os termos da proposta, a adaptação das instalações para a medição individualizada do consumo será de responsabilidade do consumidor e obedecerá aos padrões e critérios técnicos definidos pelo prestador do serviço, a quem competirá a manutenção e a conservação das instalações para disponibilização do produto.

Conforme consta na justificação do projeto, as medidas cogitadas ajustam-se aos princípios que orientam a política nacional de defesa do consumidor, que procura garantir a oferta de produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Em que pese a relevância da proposta, que procura estabelecer para o fornecimento de gás as mesmas condições propostas para a disponibilização de água tratada, objeto do Projeto de Lei nº 973/2007, que tramita nesta Casa Legislativa, deparamos com óbices de natureza constitucional e legal à tramitação do projeto, conforme veremos mais adiante.

A Lei Federal nº 9.478, de 6/8/97, que dispõe sobre a política energética nacional e sobre as atividades relativas ao monopólio do petróleo, instituiu o Conselho Nacional de Política Energética, como também a Agência Nacional do Petróleo - ANP.

A referida norma atribuiu competência à ANP para promover, regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como para regular e autorizar o exercício das atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis.

Está, portanto, afeta a essa entidade federal a edição de normas relativas à distribuição do gás natural e dos derivados do petróleo, entre os quais inclui-se o gás liquefeito de petróleo - GPL -, que tem grande uso doméstico no Estado.

Esta situação, entretanto, não afasta a competência atribuída ao Estado para explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, conforme previsto no art. 25, § 2º, da Constituição Federal e no art. 10, VIII, da Carta do Estado.

Ocorre que, em quaisquer circunstâncias, deverão ser obedecidas as regras oriundas da agência reguladora, devendo ser lembrado que, neste Estado, o gás natural e o GLP não são distribuídos para as residências e condomínios por meio de dutos, a exemplo do que ocorre em diversas outras unidades da Federação, mas, sim, por meio de transporte veicular, envasados em recipientes apropriados.

Não se mostra compatível com o princípio da razoabilidade, previsto no art. 13 da Constituição mineira, a regulamentação, por meio de lei, de um serviço inexistente no Estado, já que a norma diz respeito, preponderantemente, ao consumo dos referidos produtos em condomínios residenciais, comerciais e de uso misto.

Por outro lado, a proposta em tela estaria a invadir a seara da competência privativa da União ao dispor sobre a obrigatoriedade da instalação de medidores de consumo individual em cada unidade das edificações prediais verticais residenciais, comerciais ou de uso misto.

Estas edificações, organizadas em condomínio, são regidas por normas que se encontram insculpidas nos arts. 1.331 e seguintes do Código Civil brasileiro, que versam sobre o condomínio edilício e somente podem ser alteradas pelo Congresso Nacional.

Os condomínios dessa natureza, segundo o art. 1.333 daquele diploma, regem-se por convenções específicas cujas normas se tornam obrigatórias para os titulares de direito sobre as unidades ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.

Em outras palavras, é privativo dos condôminos o direito de estabelecer, por meio de convenção, as regras que deverão reger o conjunto de

unidades, não podendo ser reservada a uma lei estadual a prerrogativa de obrigá-los a instalar aquele equipamento.

Embora percebamos a perspectiva da proteção aos interesses dos consumidores na proposta em apreço, entendemos que a aprovação da matéria refoge à competência desta Casa Legislativa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.376/2008.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

#### Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.022/2007

#### Comissão de Cultura

#### Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, a proposição em epígrafe altera a Lei nº 12.733, de 30/12/97, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Cultura, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 4 e com a Emenda nº 5, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, vem agora o projeto para análise em 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, "b", ambos do Regimento Interno da Casa.

A redação do vencido segue anexa a este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do instrumento regimental.

#### Fundamentação

Na forma do vencido em 1º turno, o projeto de lei em análise aperfeiçoa os mecanismos de concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado, em substituição à Lei nº 12.733, de 1997, incorporando, outrossim, as contribuições trazidas pelas comissões de mérito ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, entre elas a explicitação do perfil do empreendedor cultural que pode se candidatar aos benefícios instituídos pela lei e a garantia de participação, na comissão técnica responsável pela análise dos projetos culturais, de integrantes domiciliados no interior do Estado.

Na oportunidade de reexame do projeto em 2º turno, ratificamos as razões que conduziram esta Comissão a aprovar a matéria em 1º turno, enfatizando que a proposição, nos moldes em que ora se apresenta, resulta de uma construção coletiva e conciliatória de interesses de diversas instâncias: primeiramente da esfera governamental, como gestora do processo de concessão de incentivos fiscais com o fim de promover a cultura; do Poder Legislativo, em sua função de acompanhar as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado; e das organizações do setor cultural, potenciais beneficiárias dos mecanismos da lei, às quais foi dada a oportunidade de vocalizar os interesses do segmento e contribuir com sua experiência.

Por fim, salientamos que a relevância da proposição em apreço reside, em síntese, na constatação de que, cada vez mais, a cultura deve ser objeto de atenção e planejamento do Estado, para que, articulada com a iniciativa privada, seja entendida como atividade geradora de riqueza, o que oferece a chancela necessária para sua disseminação e valorização. O mais importante de todos os benefícios trazidos pelo incentivo fiscal é a contribuição do investidor para o bem-estar social e para preservação do patrimônio e da cultura da nossa sociedade.

Assim, o Estado, ao propor o aperfeiçoamento de sua lei de incentivo à cultura, com enfoque na descentralização da política cultural, está contribuindo para o aprimoramento da cadeia produtiva da cultura, ao mesmo tempo em que propicia o incremento dos elos dessa cadeia nas diversas regiões do Estado.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.022/2007 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente e relatora - Jayro Lessa - Ana Maria Resende.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.022/2007

#### (Redação do Vencido)

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que apóiem financeiramente a realização de projetos culturais no Estado, com os seguintes objetivos:

I – contribuir para facilitar a todos os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II – promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística mineira, com a valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

- III – apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;
- IV – proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade e responsáveis pelo pluralismo da cultura mineira;
- V – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico mineiro;
- VI – estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;
- VII – estimular a formação e o aperfeiçoamento de profissionais da área cultural;
- VIII – favorecer a experimentação e a pesquisa no âmbito da cultura.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – incentivador o contribuinte tributário ou a pessoa jurídica que apóie financeiramente projeto cultural;

II – empreendedor cultural:

a) a pessoa física estabelecida no Estado, com objetivo e atuação prioritariamente culturais, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo de que trata esta lei, com efetiva atuação devidamente comprovada;

b) a pessoa jurídica estabelecida no Estado, com objetivo prioritariamente cultural explicitado em seus atos constitutivos, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo de que trata esta lei, com, no mínimo, um ano de existência legal e efetiva atuação prioritária na área cultural, devidamente comprovados.

Parágrafo único – Poderão ser estabelecidos em regulamento outros requisitos e condições exigidos do empreendedor para candidatar-se ao benefício de que trata esta lei.

Art. 3º – O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – que apoiar financeiramente projeto cultural poderá deduzir do valor do imposto devido mensalmente os recursos aplicados no projeto, na forma e nos limites estabelecidos por esta lei.

§ 1º – A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder os seguintes limites:

I – 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o montante de quatro vezes este limite;

II – 7% (sete por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso I e o valor de oito vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

III – 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso II.

§ 2º – A dedução somente poderá ser iniciada pelo contribuinte trinta dias após o efetivo repasse dos recursos ao empreendedor cultural.

Art. 4º – A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, o percentual de 0,30% (zero vírgula trinta por cento).

Parágrafo único – Atingido o limite previsto no "caput", o projeto cultural aprovado deverá aguardar o exercício fiscal seguinte para receber o incentivo.

Art. 5º – O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de outubro de 2007 poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que apóie financeiramente projeto cultural, nos termos deste artigo.

§ 1º – Para obter o benefício previsto no "caput", o contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e, no prazo de cinco dias do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I – 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE –, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II – 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao empreendedor cultural, por meio de cheque nominal depositado em conta bancária de que este seja titular, observadas, ainda, outras condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º – Os recolhimentos de que trata o § 1º poderão, a critério da SEF, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º – A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º importa na confissão do débito tributário.

§ 4º – O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 6º – Havendo expressa anuência do contribuinte, a quitação de débito tributário e a destinação de recursos para projeto cultural nos



termos do art. 5º poderão ser efetivadas por incentivador interessado, observada a forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º – O valor dos recursos deduzidos na forma do art. 3º bem como o dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1º do art. 5º será de, no máximo, 80% (oitenta por cento) do total dos recursos destinados ao projeto pelo incentivador, o qual deverá integralizar o restante a título de contrapartida, nos termos definidos em regulamento.

Art. 8º – Poderão ser beneficiados por esta lei projetos culturais nas áreas de:

I – artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II – audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres;

III – artes visuais, incluindo artes plásticas, "design" artístico, "design" de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia e congêneres;

IV – música;

V – literatura, obras informativas, obras de referência, revistas;

VI – preservação e restauração do patrimônio material e imaterial, inclusive folclore e artesanato;

VII – pesquisa e documentação;

VIII – centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IX – áreas culturais integradas.

§ 1º – Os projetos culturais poderão integrar duas ou mais áreas a que se referem os incisos do "caput" deste artigo.

§ 2º – Os projetos culturais referentes às áreas de que tratam os incisos deste artigo poderão também abranger eventos, festivais, publicações técnicas, seminários, cursos e bolsas de estudo.

Art. 9º – Somente poderão ser beneficiados pelo incentivo fiscal desta lei os projetos culturais que visem à exibição, à utilização ou à circulação públicas de bens culturais, sendo vedada a concessão de incentivo a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 10 – Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta lei, o projeto cultural deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Estado de Cultura.

§ 1º – Apresentado à Secretaria de Estado de Cultura, o projeto será apreciado por comissão técnica, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, tendo como referência critérios consoantes com os objetivos a que se refere o art. 1º.

§ 2º – A comissão técnica, constituída nos termos de regulamento, será composta por técnicos da administração estadual e de entidades representativas da área cultural, garantida, sempre que possível, a participação de integrantes domiciliados no interior.

§ 3º – A comissão técnica será organizada em câmaras setoriais, a partir das áreas estabelecidas no art. 8º.

§ 4º – A comissão técnica poderá estabelecer o limite máximo de recursos a ser concedido a cada projeto.

§ 5º – A partir do exercício de 2008, será destinado a projetos de empreendedores domiciliados no interior do Estado e que beneficiem diretamente o público e os profissionais da área de cultura do interior o seguinte percentual do montante total de recursos aprovados pela comissão técnica para captação:

I – em 2008, um mínimo de 40% (quarenta por cento);

II – em 2009, um mínimo de 41% (quarenta e um por cento);

III – em 2010, um mínimo de 42% (quarenta e dois por cento);

IV – em 2011, um mínimo de 43% (quarenta e três por cento);

V – em 2012, um mínimo de 44% (quarenta e quatro por cento);

VI – em 2013 e nos exercícios seguintes, um mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento).

Art. 11 – É vedada a concessão do incentivo previsto nesta lei a órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera federativa.

Parágrafo único – A vedação de que trata o "caput" não se aplica a:

I – entidade da administração pública indireta estadual que desenvolva atividade relacionada com a área cultural ou artística;

II – pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos criada com a finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo ou unidade cultural pertencente ao poder público.

Art. 12 – O total de recursos destinados aos empreendedores a que se referem os incisos do parágrafo único do art. 11 não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da receita do ICMS disponibilizada anualmente pelo Estado para projetos culturais.

Parágrafo único – Do total de recursos de que trata o "caput", pelo menos 40% (quarenta por cento) deverão ser destinados a projetos que beneficiem diretamente o público do interior do Estado.

Art. 13 – É vedada a utilização do incentivo fiscal para projeto de que seja beneficiário o próprio incentivador, o contribuinte ou sócio de qualquer destes.

Parágrafo único – A vedação prevista no "caput" estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou companheiro do incentivador, contribuinte ou sócio de qualquer destes.

Art. 14 – Na divulgação de projeto financiado nos termos desta lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do governo do Estado, de acordo com o padrão de identidade a ser definido pela Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 15 – O incentivador que não comprovar o repasse da contrapartida prevista no art. 7º no prazo máximo estabelecido para a execução do projeto cultural ficará impedido de se beneficiar dos incentivos de que trata esta lei até que a situação seja regularizada.

Art. 16 – O incentivador ou o contribuinte que utilizar indevidamente os benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I – multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II – pagamento do débito tributário de que trata o "caput" do art. 5º, acrescido dos encargos previstos em lei.

Art. 17 – As entidades representativas dos diversos segmentos da cultura terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 18 – É vedada a aprovação de projeto que não seja estritamente de caráter artístico ou cultural.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Fica revogada a Lei nº 12.733, de 30 de dezembro de 1997.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.420/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Maria Lúcia Mendonça, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Cortes o imóvel que especifica e dá outras providências.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 e agora retorna a este órgão colegiado, a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno. Em obediência ao estatuído no § 1º do referido art. 189, apresentamos no final deste parecer a redação do vencido.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.420/2007, na forma aprovada no 1º turno, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Cortes o imóvel constituído de terreno urbano com área de 1.050,90m<sup>2</sup>, situado na Rua Major Salgado, 66, Centro, nesse Município.

Atendendo ao interesse público que deve nortear as transferências de patrimônio do Estado, o parágrafo único do art. 1º estabelece que o imóvel será destinado ao funcionamento da Creche Municipal Antônio Monteiro da Rocha; e o art. 2º prevê sua reversão ao patrimônio do doador, se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, for desvirtuada essa finalidade.

Por fim, a proposição revoga a Lei nº 16.040, de 31/3/2006, que tem como objetivo autorizar a doação do citado bem àquele Município para a instalação da Câmara Municipal, além de indicar sua localização em endereço equivocado.

A autorização legislativa para alienação de imóveis do Estado decorre da exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado; no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da administração pública; e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cabe ressaltar que o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária. Assim, pode ser transformado em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.420/2007, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Jayro Lessa, Presidente - Elisa Costa, relatora - Antônio Júlio - Lafayette de Andrada.

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Cortes o imóvel que especifica e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Senador Cortes o imóvel constituído de terreno urbano com área de 1.050,90m<sup>2</sup> (mil e cinquenta vírgula noventa metros quadrados), situado na Rua Major Salgado, 66, Centro, nesse Município, registrado sob o nº 4.111, a fls. 4 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mar de Espanha.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento da Creche Municipal Antônio Monteiro da Rocha.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, vier a ser desvirtuada a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 16.040, de 31 de março de 2006.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.677/2007

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe "disciplina o Acordo de Resultados e o Prêmio por Produtividade no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências".

O projeto foi aprovado, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nº 1, 2 e 10 a 16, formuladas por esta Comissão.

Retorna, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposta legislativa em exame dispõe sobre o Acordo de Resultados e o Prêmio por Produtividade no âmbito do Poder Executivo. Trata-se de instrumentos de gestão administrativa inseridos na Constituição do Estado por meio da Emenda à Constituição nº 57, de 2003. Estão regulamentados pela Lei nº 14.694, de 30/7/2003, e suas alterações, e constituem um dos fundamentos do denominado Choque de Gestão, instituído na administração pública estadual com vistas a estimular o servidor e a buscar mais efetividade e eficiência na prestação dos serviços públicos.

O Acordo de Resultados é um contrato celebrado entre dirigentes de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e as autoridades que sobre eles tenham poder hierárquico ou de supervisão, o qual visa a estabelecer metas de desempenho a serem alcançadas pelo acordante.

O Prêmio por Produtividade é um benefício a ser concedido ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo em comissão, ao detentor de função pública de que trata a Lei nº 10.254, de 20/7/90, e ao ocupante do cargo de Subsecretário de Estado, em efetivo exercício, de órgão ou entidade signatários do Acordo de Resultados, vinculado ao seu desempenho e ao do órgão ou da entidade.

O projeto em tela foi amplamente analisado pelas Comissões a que foi distribuído no 1º turno e recebeu alterações que em muito aperfeiçoaram o seu texto, notadamente nos aspectos jurídicos e de técnica legislativa.

Reiteramos que a nova disciplina de tais institutos pretendida pela proposição em análise dará mais efetividade à sua aplicação e produzirá efeitos significativos na busca da eficiência na atuação administrativa do Estado.

Vislumbramos, todavia, a necessidade de apresentar algumas emendas à proposição que buscam o seu aprimoramento sob a ótica da técnica legislativa.

A Emenda nº 1 propõe a substituição da expressão "Avaliação do Acordo de Resultados" por "Avaliação de Desempenho Institucional" buscando a uniformização das avaliações previstas no projeto. Tal medida foi solicitada pelos técnicos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag-, que consideraram que a previsão de duas avaliações iria dificultar a execução do Acordo de Resultados.

A Emenda nº 2 estabelece que os critérios para a atribuição de conceito satisfatório ou insatisfatório na Avaliação de Desempenho Institucional serão definidos em decreto, alteração também solicitada pelos técnicos da Seplag para conferir mais mobilidade à administração pública na implementação do Acordo de Resultados.

A Emenda nº 3 propõe requisitos para a concessão de auxílio-transporte, por dia efetivamente trabalhado, ao servidor público estadual lotado em Município que não goze de passe livre em transporte coletivo. Nos termos da emenda, esse direito somente será concedido quando se tratar de Município com população total superior a 100 mil habitantes ou integrante das Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço, nas condições estabelecidas em decreto.

## Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.677/2007, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nº 1, 2 e 3, a seguir apresentadas.

### EMENDA Nº 1

Suprimam-se o inciso IX do art. 2º e o art. 15 do vencido; substitua-se, no inciso IV do art. 11, no "caput" do art. 12, no inciso II do art. 24 e no § 2º do art. 28, a expressão "Avaliação do Acordo de Resultados" por "Avaliação de Desempenho Institucional"; dê-se ao inciso X do art. 2º a seguinte redação e acrescente-se ao art. 11 o seguinte § 2º:

"Art. 2º - (...)

X - Avaliação de Desempenho Institucional o processo de apuração do grau de obtenção dos resultados pactuados no Acordo de Resultados, realizada por Comissão de Acompanhamento e Avaliação, nos termos desta lei e do seu regulamento;

(...)

Art. 11 - (...)

§ 2º - A Comissão de Acompanhamento e Avaliação encaminhará aos signatários do Acordo de Resultados, dentro dos prazos definidos em decreto, a avaliação a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo."

### EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 12 do vencido a seguinte redação:

"Art. 12 - Serão definidos em decreto os critérios para a atribuição de conceito satisfatório ou insatisfatório na Avaliação de Desempenho Institucional."

### EMENDA Nº 3

Dê-se ao "caput" do art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49 - Será concedido ao servidor público estadual que não goze de passe livre em transporte coletivo, lotado em Município com população total superior a 100 mil habitantes ou integrante das Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço, auxílio-transporte por dia efetivamente trabalhado, nas condições estabelecidas em decreto."

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Elmiro Nascimento, Presidente - André Quintão, relator - Ademir Lucas - Domingos Sávio - Ivair Nogueira - Inácio Franco.

## PROJETO DE LEI Nº 1.677/2007

(Redação do vencido)

Disciplina o Acordo de Resultados e o Prêmio por Produtividade no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei disciplina o Acordo de Resultados e a autonomia gerencial, orçamentária e financeira previstos nos §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição do Estado e a concessão do Prêmio por Produtividade, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado.

Art. 2º - Para os fins desta lei, entende-se por:

I - Acordo de Resultados o instrumento de contratualização de resultados celebrado entre dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo e as autoridades que sobre eles tenham poder hierárquico ou de supervisão;

II - acordante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa do Poder Executivo hierarquicamente superior ao acordado, responsável pelo acompanhamento, pela avaliação e pelo controle dos resultados e, no que couber, pelo provimento dos recursos e meios necessários ao alcance das metas pactuadas no Acordo de Resultados;

III - acordado o órgão, a entidade ou a unidade administrativa do Poder Executivo hierarquicamente subordinado ou vinculado ao acordante, comprometido com o alcance dos resultados pactuados e responsável pela execução das ações e medidas necessárias para sua obtenção;

IV - interveniente o órgão, a entidade ou a unidade administrativa signatário do Acordo de Resultados responsável pelo suporte necessário ao acordante ou ao acordado, para o cumprimento das metas estabelecidas;

V – período avaliatório o intervalo de tempo concedido ao acordado para o cumprimento de um conjunto predefinido de metas e ações, pelo qual será avaliado ao final do período;

VI – desempenho o grau de cumprimento, objetivamente aferido, das ações propostas, de atingimento das metas estabelecidas e de obtenção dos resultados pactuados, em um período avaliatório predeterminado;

VII – indicador a medida, relativa ou absoluta, utilizada para mensurar a eficiência, a eficácia e a efetividade do desempenho do acordado;

VIII – meta o nível desejado de desempenho para cada indicador, em um determinado período, definida de forma objetiva e quantificável;

IX – avaliação do Acordo de Resultados o processo de apuração do grau de obtenção dos resultados pactuados, realizada por Comissão de Acompanhamento e Avaliação, nos termos desta lei e do seu regulamento;

X – avaliação de desempenho institucional o processo de apuração objetiva de desempenho do órgão ou entidade, disciplinada em decreto;

XI – período de referência o intervalo de tempo adotado como base de cálculo do montante a ser distribuído, a título de Prêmio por Produtividade, para o órgão ou a entidade que cumprir os requisitos legais.

§ 1º – O início e o término do período avaliatório de que trata o inciso V do "caput" deste artigo ocorrerão no mesmo exercício financeiro.

§ 2º – Cada período de referência de que trata o inciso XI do "caput" deste artigo corresponderá, no mínimo, a um período avaliatório e, no máximo, aos períodos avaliatórios de um dado exercício financeiro.

## CAPÍTULO II

### DO ACORDO DE RESULTADOS

#### Seção I

##### Das Características Gerais

Art. 3º – Na implementação do Acordo de Resultados, serão observados os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e economicidade.

Art. 4º – São objetivos fundamentais do Acordo de Resultados:

I – viabilizar a estratégia de governo, por meio de mecanismos de incentivo e gestão por resultados;

II – alinhar o planejamento e as ações do acordado com o planejamento estratégico do governo, com as políticas públicas instituídas e com os programas governamentais;

III – melhorar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados à sociedade;

IV – melhorar a utilização dos recursos públicos;

V – dar transparência às ações das instituições públicas envolvidas e facilitar o controle social sobre a atividade administrativa estadual;

VI – estimular, valorizar e destacar servidores, dirigentes e órgãos ou entidades que cumpram suas metas e atinjam os resultados previstos.

#### Seção II

##### Da Elaboração

Art. 5º – O Acordo de Resultado será formalizado por instrumento que contenha, sem prejuízo de outras especificações:

I – objeto e finalidade;

II – resultados a serem alcançados, fixados por meio de indicadores de eficácia, eficiência e efetividade, metas e ações, com prazos de execução e meios de apuração objetivamente definidos;

III – direitos, obrigações e responsabilidades do acordante e do acordado, em especial em relação às metas estabelecidas;

IV – compromissos dos intervenientes, quando for o caso;

V – condições para revisão, renovação, prorrogação e rescisão do Acordo de Resultados;

VI – prazo de vigência;

VII – sistemática de acompanhamento, controle e avaliação, com informações sobre a duração dos períodos avaliatórios e sobre os critérios e parâmetros a serem considerados na aferição do desempenho;

VIII – relação das prerrogativas concedidas por meio do Acordo de Resultados ao órgão ou à entidade, em razão da ampliação da sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira, se houver;

IX – estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução das ações pactuadas, durante a vigência do Acordo de Resultados, se for o caso.

### Seção III

#### Da Formalização

Art. 6º – É condição para a assinatura, a revisão e a renovação do Acordo de Resultados o pronunciamento favorável da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – sobre o pleno atendimento das exigências desta lei e sobre a compatibilidade das metas e dos indicadores de desempenho pactuados com as finalidades do acordado, na forma definida em decreto.

Art. 7º – São signatários do Acordo de Resultados os dirigentes máximos do acordante, de cada um dos acordados e das demais partes intervenientes, quando houver.

Art. 8º – O extrato do Acordo de Resultados e seus aditamentos serão publicados, pelo acordante, no órgão oficial dos Poderes do Estado, e divulgados em sítio eletrônico oficial do governo, nos termos definidos em decreto, sem prejuízo de sua divulgação pelo acordante e pelo acordado.

### Seção IV

#### Do Acompanhamento, da Avaliação e da Fiscalização

Art. 9º – O dirigente máximo do acordado promoverá a implementação do Acordo de Resultados, por meio de sua participação efetiva na elaboração e no acompanhamento do Acordo, e garantirá a divulgação interna do seu conteúdo e de suas avaliações.

Art. 10 – Para o acompanhamento e a avaliação do Acordo de Resultados, será instituída, por ato próprio do dirigente máximo do acordante, Comissão de Acompanhamento e Avaliação composta, nos termos de decreto, no mínimo, pelos seguintes membros:

I – um representante dos acordados;

II – um representante dos servidores dos acordados, escolhido nos termos de decreto;

III – um representante do acordante;

IV – um representante de cada interveniente, quando houver, por ele indicado;

V – um representante da Seplag, indicado por seu titular.

§ 1º – A Seplag poderá optar por não indicar representante próprio para a Comissão de Acompanhamento e Avaliação, quando lhe for delegada a representação do acordante.

§ 2º – A Comissão de Acompanhamento e Avaliação reunir-se-á ordinariamente ao final de cada período avaliatório e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 3º – Fica facultada a participação de um representante da sociedade civil, indicado pelo acordante, nas Comissões de Acompanhamento e Avaliação, conforme disposto em decreto.

§ 4º – Na hipótese da indicação de mais de um representante do acordado e do acordante, será respeitada a paridade entre as representações.

Art. 11 – À Comissão de Acompanhamento e Avaliação compete:

I – acompanhar e avaliar os resultados alcançados pelo acordado, considerando as metas e os indicadores de desempenho previstos no Acordo de Resultados;

II – recomendar, com a devida justificativa, alterações no Acordo de Resultados, principalmente quando se tratar de necessidade de alinhamento de indicadores, metas e resultados;

III – recomendar, com a devida justificativa, a revisão, a renovação ou a rescisão do Acordo de Resultados;

IV – proceder, ao final de cada período avaliatório, à Avaliação do Acordo de Resultados, na qual concluirá acerca do desempenho do acordado.

Parágrafo único – As avaliações realizadas pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação incluirão, sem prejuízo de outras informações, os fatores e circunstâncias que tenham dado causa ao descumprimento, pelo acordado, das metas estabelecidas, bem como as medidas que este tenha adotado para corrigir as falhas detectadas.

Art. 12 – Na Avaliação do Acordo de Resultados, será considerado insatisfatório o desempenho do órgão ou da entidade cuja nota for inferior a 70% (setenta por cento).

Art. 13 – A Comissão de Acompanhamento e Avaliação poderá contar com o suporte técnico de colaborador eventual, especialista nas áreas de conhecimento das ações previstas no Acordo de Resultados, conforme disposto em decreto.

Art. 14 – O acordado enviará à Comissão de Acompanhamento e Avaliação, nos prazos previstos em decreto, relatório de execução demonstrando e justificando o grau de desempenho alcançado no período.

Art. 15 – A Comissão de Acompanhamento e Avaliação encaminhará aos signatários do Acordo de Resultados, dentro dos prazos definidos em decreto, relatório conclusivo sobre a Avaliação do Acordo de Resultados.

#### Seção V

#### Da Vigência, da Renovação, da Revisão e da Rescisão

Art. 16 – O Acordo de Resultados terá vigência mínima de um ano e máxima de quatro anos, desde que não se ultrapasse o primeiro ano do governo subsequente àquele em que tiver sido assinado, podendo ser renovado por acordo entre as partes.

Art. 17 – O acordante verificará a necessidade de revisão do Acordo de Resultados, pelo menos uma vez a cada doze meses.

Parágrafo único – Identificada a necessidade de revisão do Acordo de Resultados, esta será formalizada mediante termo aditivo, observado o disposto nos arts. 7º e 8º.

Art. 18 – O Acordo de Resultados poderá ser rescindido em caso de descumprimento grave e injustificado, nos termos definidos em decreto, por ato unilateral e escrito do acordante ou por acordo entre as partes, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

### CAPÍTULO III

#### DA AMPLIAÇÃO DA AUTONOMIA GERENCIAL, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 19 – A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderá ser ampliada mediante previsão expressa no instrumento de celebração do Acordo de Resultados, observadas as exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 20 – A ampliação da autonomia a que se refere o art. 19 poderá se dar mediante a concessão, ao acordado, de prerrogativa para:

I – alterar os quantitativos e a distribuição dos cargos de provimento em comissão, das funções gratificadas e das gratificações temporárias estratégicas, nos termos da legislação vigente, desde que não acarrete aumento de despesa;

II – aplicar os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

III – alterar estruturas orgânicas básicas e estatutos, sem aumento de despesas, nos termos de decreto;

IV – conceder aos servidores em efetivo exercício no órgão ou na entidade valores diferenciados do auxílio-transporte de que trata o art. 49 desta lei ou vales-transporte, observadas as condições, os critérios e as quantidades máximas definidas em decreto, destinados unicamente ao custeio do deslocamento do servidor no percurso residência-trabalho e vice-versa;

V – conceder aos servidores em efetivo exercício no órgão ou na entidade cuja jornada de trabalho for igual ou superior a seis horas, como ajuda de custo pelas despesas de alimentação, observados os critérios e condições mínimos definidos em decreto, vale-refeição ou valores diferenciados de vale-alimentação, com parâmetros e limites distintos daqueles definidos nos arts. 47 e 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992;

VI – realizar outras medidas, definidas em decreto.

§ 1º – Para os efeitos legais previstos no parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, os órgãos e entidades com Acordo de Resultados em vigor equiparam-se a agências executivas ou organizações militares prestadoras de serviço com contrato de gestão celebrado no âmbito da administração pública federal.

§ 2º – O benefício de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo será concedido ao servidor cuja remuneração mensal seja igual ou inferior a três salários mínimos, excluídas as parcelas relativas a adicionais por tempo de serviço, aos valores recebidos por horas extras trabalhadas e ao biênio a que se refere a Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984.

§ 3º – As despesas decorrentes dos benefícios de que tratam os incisos IV e V do "caput" serão custeadas, preferencialmente, com recursos próprios do órgão ou da entidade.

Art. 21 – A concessão ou manutenção dos benefícios de que tratam os incisos IV e V do "caput" do art. 20 está condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários do Estado, à avaliação satisfatória do Acordo de Resultados e à disponibilidade orçamentária do acordado.

§ 1º – Na hipótese de não haver dotação orçamentária suficiente para pagamento dos benefícios de que tratam os incisos IV e V do "caput" do art. 20, estes serão concedidos somente se houver anulação de outras despesas correntes previstas no crédito orçamentário inicial do acordado, em montante suficiente para suplementá-la.

§ 2º – Na hipótese de avaliação insatisfatória do Acordo de Resultados, serão suspensos os benefícios de que tratam os incisos IV e V do "caput" do art. 20, até a ocorrência de nova avaliação satisfatória.

Art. 22 – O servidor fará jus aos benefícios decorrentes da ampliação da autonomia prevista em Acordo de Resultados do órgão ou da entidade acordado em que estiver, por ato formal, em efetivo exercício.

Art. 23 – Caberá à Seplag analisar e aprovar a ampliação da autonomia a ser conferida ao acordado, tendo em vista as metas fixadas.

## CAPÍTULO IV

### DO PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 24 – O Prêmio por Produtividade é um bônus a ser pago aos servidores em efetivo exercício em órgão ou entidade que:

I – seja signatário de Acordo de Resultados com previsão expressa de pagamento de Prêmio por Produtividade,

II – obtenha resultado satisfatório na avaliação do Acordo de Resultados, a que se refere o inciso IV do art. 11, realizada no período de referência, nos termos definidos em decreto;

III – realize a Avaliação de Desempenho Individual permanente de seus servidores, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – Só terão direito à percepção de Prêmio por Produtividade os órgãos e entidades signatários de Acordo de Resultados vigente, com metas estabelecidas, dentro de um período de referência, há no mínimo noventa dias.

Art. 25 – Fará jus ao Prêmio por Produtividade o servidor em atividade, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão ou detentor de função pública de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, e o ocupante de cargo de Subsecretário de Estado que no período de referência:

I – esteve em efetivo exercício, nos termos de ato formal, por período mínimo definido em regulamento;

II – obteve, na avaliação de produtividade por equipe, realizada nos termos definidos em decreto, resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 1º – Não fará jus ao Prêmio por Produtividade o servidor designado para o exercício de função pública de que trata o art.10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 2º – A forma de cálculo do valor do Prêmio por Produtividade a ser percebido por cada servidor será definida em decreto e considerará, no mínimo:

I – o resultado obtido na avaliação de produtividade por equipe, nos termos definidos em decreto;

II – a última remuneração do servidor durante o período de referência, excluídos eventuais e atrasados, para o cálculo do Prêmio por Produtividade a que se refere a Seção II deste capítulo, e o último vencimento do cargo ou função exercida no período de referência, para o cálculo do Prêmio por Produtividade a que se refere a Seção III deste capítulo;

III – os dias efetivamente trabalhados durante o período de referência.

§ 3º – Para os fins do disposto no inciso III do § 2º, consideram-se efetivamente trabalhados os dias de efetivo exercício, definidos nos termos da legislação vigente, excetuados os dias de paralisação, de afastamento, de licença ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou da função.

§ 4º – O servidor receberá Prêmio por Produtividade referente ao órgão ou à entidade em que se encontrava em efetivo exercício, por ato formal, durante o período de referência.

§ 5º – Os ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Auditor Interno, de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004, farão jus ao Prêmio por Produtividade referente à Auditoria-Geral do Estado, ainda que em exercício em outro órgão ou entidade de Poder Executivo Estadual.

§ 6º – Os ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Procurador de Estado, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, farão jus ao Prêmio por Produtividade referente à Advocacia-Geral do Estado, ainda que em exercício em outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual.

§ 7º – É vedada a percepção acumulada de Prêmio por Produtividade referente ao órgão de origem e ao órgão em que o servidor se encontra em efetivo exercício.

§ 8º – O empregado público do Poder Executivo Estadual, o servidor público ou o empregado público de outro ente federado ou do Poder Legislativo ou Judiciário do Estado de Minas Gerais cedido ao Poder Executivo Estadual que esteja prestando serviço em órgão ou entidade de que trata o art. 24 poderá auferir Prêmio por Produtividade, o qual não poderá ser superior ao de maior valor pago a servidor em exercício no mesmo órgão ou entidade, na forma estabelecida em decreto, desde que não receba bonificação referente a resultado ou produtividade do órgão ou da entidade de origem.

§ 9º – O servidor que, no período de referência, se encontrar em situação de acúmulo de cargos permitida pelo inciso XVI do "caput" do art. 37 da Constituição Federal fará jus ao Prêmio por Produtividade correspondente a cada cargo.

§ 10 – Não farão jus ao prêmio por produtividade o Secretário de Estado, o Secretário-Adjunto de Estado, o Diretor-Geral e o Vice-Diretor Geral de autarquias, o Presidente e o Vice-Presidente de fundações.

Art. 26 – O Prêmio por Produtividade poderá ser pago com recursos provenientes da Receita Corrente Líquida, nos termos da Seção II deste capítulo, ou da ampliação real de receitas, nos termos da Seção III deste capítulo.



## Seção II

### Da Concessão de Prêmio por Produtividade com Base na Receita Corrente Líquida

Art. 27 – Poderá ser destinado ao pagamento de Prêmio por Produtividade montante de recursos correspondente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, prevista na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – O percentual de que trata o "caput" deste artigo deverá ser previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 28 – Para fins do disposto nesta seção, considera-se:

I – Índice de Despesa de Pessoal – IDP – a relação entre a despesa com pessoal em atividade de cada órgão ou entidade com Acordo de Resultados em vigor e com previsão de pagamento de Prêmio por Produtividade e a despesa total com pessoal em atividade do Poder Executivo do Estado, efetivamente executadas e correspondentes ao período de referência;

II – Índice de Desempenho Institucional – IDI – o resultado percentual da Avaliação de Desempenho Institucional, realizada nos termos de decreto, no período de referência;

III – Índice de Vigência de Acordo de Resultados – IVAR – a relação entre o número de dias de vigência do Acordo de Resultados com previsão de pagamento de Prêmio por Produtividade de cada órgão ou entidade durante o exercício anterior e o total de dias do exercício anterior, observado o disposto em decreto;

IV – Índice Agregado – IA – o produto do IDP, do IDI e do IVAR de cada órgão ou entidade com Acordo de Resultados em vigor no período de referência;

V – Índice Geral – IG – a razão entre o IA de cada órgão ou entidade com Acordo de Resultados em vigor e com previsão de pagamento de prêmio e o somatório dos IA de todos os órgãos ou entidades com Acordo de Resultados em vigor e com previsão de pagamento de prêmio.

§ 1º – Não será considerada no cálculo do índice de que trata o inciso I do "caput" deste artigo a despesa com pessoal designado para o exercício de função pública, de que trata o art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990.

§ 2º – Não serão considerados no cálculo dos índices de que trata o "caput" deste artigo os órgãos e as entidades que fizerem a opção pela concessão do Prêmio por Produtividade nos termos da Seção III deste capítulo e os que não obtiverem resultado satisfatório na Avaliação do Acordo de Resultados.

Art. 29 – O montante de recursos a ser aplicado na concessão de Prêmio por Produtividade em um dado exercício será definido em decreto, observado o disposto no art. 27.

Art. 30 – Os recursos a serem destinados a cada órgão ou entidade para concessão de Prêmio por Produtividade serão aferidos pela multiplicação do montante de que trata o art. 29 pelo respectivo IG.

Art. 31 – O valor do Prêmio por Produtividade percebido pelo servidor nos termos desta seção não poderá ser superior ao valor da última remuneração percebida no período de referência, excluídos os eventuais e atrasados.

## Seção III

### Da Concessão de Prêmio por Produtividade com Base na Ampliação Real de Arrecadação de Receitas

Art. 32 – Os recursos orçamentários provenientes da ampliação real da arrecadação de receitas da administração pública estadual poderão ser aplicados no pagamento de Prêmio por Produtividade.

§ 1º – Considera-se ampliação real da arrecadação de receitas a diferença absoluta entre a receita efetivamente arrecadada nos meses do período de referência e a receita de maior valor no período, dentre as seguintes:

I – a receita efetivamente arrecadada nos mesmos meses do exercício anterior, corrigida pela inflação;

II – a receita efetivamente arrecadada nos mesmos meses do exercício anterior, acrescida, pelo menos, da projeção oficial de índice de preço definido em decreto.

§ 2º – Para fins da correção dos valores correntes da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, a que se refere o inciso I do § 1º, serão utilizados:

I – o índice de preços definido em decreto;

II – a variação acumulada do índice a que se refere o inciso I deste parágrafo, dos doze meses subsequentes.

§ 3º – Na hipótese de o resultado decorrente da operação descrita nos §§ 1º e 2º deste artigo ser negativo, o déficit constatado será integralmente descontado da ampliação observada no período seguinte e, se necessário, nos períodos posteriores, incluindo-se os dos exercícios seguintes, até sua total compensação.

Art. 33 – A ampliação real da arrecadação de receitas compreende receitas provenientes de impostos e as receitas diretamente arrecadadas por cada órgão ou entidade.

§ 1º – A aplicação das receitas de que trata o "caput" no pagamento de Prêmio por Produtividade observará os seguintes limites:

I – até 10% (dez por cento) da ampliação real de receitas diretamente arrecadadas de cada órgão ou entidade, multiplicado pelo resultado percentual da Avaliação de Desempenho Institucional relativa ao período de referência;

II – até 3% (três por cento) da ampliação real de receitas provenientes de impostos, multiplicado pelo resultado percentual da Avaliação de Desempenho Institucional relativa ao período de referência.

§ 2º – O limite de que trata o inciso II do § 1º poderá ser ampliado em até 1% (um por cento) da diferença entre a receita arrecadada no exercício corrente e a receita do exercício anterior acrescida da variação percentual do PIB nominal, nos termos do decreto.

§ 3º – O cálculo do recurso oriundo da ampliação de que trata o § 2º será realizado com base em índice oficial projetado para o crescimento do PIB, constante do Acordo de Resultados e ajustado após a publicação do índice definitivo, multiplicado pelo resultado percentual da Avaliação de Desempenho Institucional relativa ao período de referência.

§ 4º – O pagamento de Prêmio por Produtividade será custeado com recursos provenientes da mesma fonte em que se deu a ampliação de receitas diretamente arrecadadas e de receitas vinculadas, considerando o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º – Para os fins do disposto neste artigo, exclui-se a receita proveniente de multa.

Art. 34 – As fontes de recursos a serem consideradas para o cálculo da ampliação da arrecadação de receitas e os itens de receita a serem considerados para cálculo do montante de receitas diretamente arrecadadas serão definidos em cada Acordo de Resultados.

Art. 35 – Os recursos a serem destinados ao órgão ou à entidade para o pagamento de Prêmio por Produtividade nos termos desta seção serão calculados após o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional, e distribuídos entre os servidores, na forma de regulamento.

#### Seção IV

##### Do Procedimento para Pagamento do Prêmio por Produtividade

Art. 36 – Será definida no Acordo de Resultados a opção do órgão ou da entidade pelo pagamento do Prêmio por Produtividade com base na receita corrente líquida, nos termos da Seção II deste capítulo, ou com base na ampliação real de arrecadação de receitas, nos termos da Seção III deste capítulo.

Parágrafo único – A opção de que trata o "caput" apenas poderá ser alterada por termo aditivo ao Acordo de Resultados, para o período de referência seguinte, no mínimo trinta dias antes de seu início.

Art. 37 – Compete à Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, de que trata a Lei Delegada nº 112, de 25 de janeiro de 2007, verificar o cumprimento dos requisitos e limites previstos nesta lei e autorizar o pagamento do Prêmio por Produtividade.

Art. 38 – O Prêmio por Produtividade somente poderá ser acumulado com outros prêmios ou bonificações da mesma natureza na hipótese de estes serem custeados por transferências de recursos oriundos de outros entes federados.

Art. 39 – O Prêmio por Produtividade não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor e não servirá de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social.

Art. 40 – Na hipótese de o Estado apresentar déficit fiscal, não haverá pagamento de Prêmio por Produtividade no exercício seguinte.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 41 – Para o pagamento do Prêmio por Produtividade de que trata a Seção II do Capítulo IV, no ano de 2008:

I – não se aplica o prazo previsto no parágrafo único do art. 24 nem o disposto no inciso II do "caput" do art. 25 e no inciso I do § 2º do art. 25 para os Acordos de Resultados assinados até 31 de dezembro de 2007;

II – será observada a regra, prevista em decreto, para o cálculo dos índices de que tratam os incisos II e III do "caput" do art. 28;

III – a previsão da porcentagem a que se refere o art. 27 desta lei e a fonte de recursos serão definidas em decreto, respeitadas as disposições da Lei Orçamentária.

Art. 42 – O disposto no § 2º do art. 20 não se aplica aos benefícios de que trata o inciso IV do "caput" do mesmo artigo concedidos por meio de Acordo de Resultado celebrado até a data de publicação desta lei.

Art. 43 – Até 31 de dezembro de 2009, os limites a que se refere o art. 33 desta lei não estarão sujeitos à ponderação de que tratam os incisos I e II do § 1º e o § 3º do mesmo artigo.

#### CAPÍTULO VI

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 – Os dirigentes dos órgãos e entidades acordantes e acordados promoverão as ações necessárias ao cumprimento do Acordo de Resultados, sob pena de responsabilidade solidária por eventual irregularidade, ilegalidade ou desperdício na utilização de recursos ou bens.

Art. 45 – Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 18, se houver indícios fundados de malversação de bens ou de recursos ou quando

assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, os responsáveis pela fiscalização representarão aos órgãos competentes para a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando à proteção do patrimônio público e à punição dos infratores, sob pena de se tornarem solidariamente responsáveis.

Art. 46 – Na hipótese de, durante a vigência do Acordo de Resultados, haver substituição do dirigente signatário, o novo dirigente nomeado torna-se o responsável pelo Acordo.

Art. 47 – Os órgãos de controle interno estabelecerão mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial que levem em consideração os prazos e os indicadores de desempenho previstos no Acordo de Resultados.

Art. 48 – As empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo Estadual poderão aplicar, no que couber e nos termos da legislação vigente, o disposto nesta lei.

Parágrafo único – A aplicação do disposto no "caput" não implicará ônus para o Tesouro Estadual.

Art. 49 – Será concedido ao servidor público estadual que não goze de passe livre em transporte coletivo auxílio-transporte por dia efetivamente trabalhado, nos critérios, condições e Municípios estabelecidos em decreto.

Parágrafo único – O auxílio-transporte será concedido em valor fixado pelo Poder Executivo, aos servidores que percebam remuneração igual ou inferior a três salários mínimos, excluídas as parcelas relativas aos adicionais por tempo de serviço, aos valores recebidos por horas extras trabalhadas e ao biênio a que se refere a Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984.

Art. 50 – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 51 – Ficam revogados:

I – a Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003;

II – o art. 52 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993.

Art. 52 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.133/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Caiana.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno. Em obediência ao estatuído no § 1º do referido art. 189, apresentamos no final deste parecer a redação do vencido.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.133/2008, na forma aprovada no 1º turno, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Caiana um terreno com área de 316,50m<sup>2</sup>, situado na Rua Augusto da Silva Fabricante, nesse Município, para que seja instalada no local uma unidade de saúde pública, de acordo com o interesse da população local.

Ademais, o art. 2º da proposição prevê o seu retorno ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da escritura pública de doação, não lhe for dada a finalidade prevista.

A autorização legislativa para alienação de imóveis do Estado decorre da exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado, no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Cumpre-nos reiterar que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.133/2008 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Jayro Lessa, Presidente - Antônio Júlio, relator - Lafayette de Andrada - Elisa Costa.

PROJETO DE LEI Nº 2.133/2008

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caiana o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Caiana o imóvel constituído de um terreno com área de 316,50m<sup>2</sup> (trezentos e dezesseis vírgula cinqüenta metros quadrados), situado na Rua Augusto da Silva Fabricante, no Município de Caiana, registrado sob a matrícula nº 2.798, a fls. 2.348 do Livro 2, no Cartório de Registro Geral de imóveis da Comarca de Carangola.

Parágrafo único – O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se à instalação de uma unidade de saúde pública.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º turno do Projeto de Lei Nº 2.430/2008

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia, o projeto de lei em exame institui o Adicional de Desempenho – ADE – no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A matéria foi aprovada em 1º turno na forma original e vem agora à Mesa para receber parecer em 2º turno, nos termos do art. 195, combinado com o art. 79, VIII, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe institui, no âmbito da Assembléia Legislativa, o Adicional de Desempenho, instrumento de estímulo ao aperfeiçoamento profissional do servidor público, que passa a auferir vantagens pecuniárias em razão do bom desempenho no exercício de suas funções e do alcance das metas estipuladas pelo órgão no qual se encontra lotado.

Quando do exame da matéria em 1º turno, muita ênfase se deu ao fato de que medidas dessa natureza estão em perfeita sintonia com as propostas de reforma administrativa em implementação desde a edição da Emenda à Constituição Federal nº 19, de 1998, as quais têm por principal objetivo melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo Estado. Este é o caso da Emenda à Constituição do Estado nº 57, de 2003, que, entre outras reformas, vedou a concessão de adicionais por tempo de serviço, de maneira que os servidores que ingressaram no serviço público após 15 de julho de 2003, data da publicação da referida emenda, não podem mais perceber adicionais sob tal fundamento.

De fato, a concessão de ganhos econômicos vinculada à avaliação de desempenho do servidor substitui com grande vantagem os benefícios com base no tempo de serviço, hoje abolidos para novos servidores. Trata-se de um estímulo positivo para o novo servidor, que passa a ser recompensado segundo o esmero com que exerce suas atribuições institucionais.

Ademais, é bastante oportuno que a Secretaria desta Casa adote o Adicional de Desempenho como instrumento de valorização dos novos servidores, sobretudo daqueles que ingressaram mais recentemente nesta Casa, evitando a defasagem remuneratória em relação aos mais antigos. Frise-se, ainda, que os antigos servidores também poderão optar pelo novo benefício, desde que renunciem expressamente ao direito de perceber novas vantagens baseadas no tempo de serviço prestado.

Além de tudo, com a implementação do Adicional de Desempenho no âmbito da Assembléia Legislativa, promove-se tratamento equânime com os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, os quais já foram contemplados com o referido benefício desde a edição da Lei nº 14.693, de 30/7/2003.

Entretanto, em vista de problemas relacionados à estrutura do projeto, que poderiam comprometer a clareza e a aplicabilidade da norma, consideramos necessária a apresentação de substitutivo.

Com base nas razões expostas somos levados à seguinte conclusão.

Conclusão

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.430/2008 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado:

SUBSTITUTIVO nº 1

Institui o Adicional de Desempenho – ADE – no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o Adicional de Desempenho – ADE –, previsto no art. 31 da Constituição do Estado, com o objetivo de incentivar e valorizar o desempenho do servidor e sua contribuição para o atingimento das metas institucionais da Assembléia Legislativa.

Art. 2º – O ADE será pago mensalmente, nos termos desta lei e de regulamento da Assembléia Legislativa:

I – ao servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa cuja posse em cargo efetivo dessa Secretaria tenha ocorrido após 15 de julho de 2003;

II – ao servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa ativo no serviço público do Estado de Minas Gerais em 16 de

julho de 2003 que optar, de forma expressa e irrevogável, por substituir pelo ADE as vantagens por tempo de serviço que venha a ter direito a perceber.

§ 1º – É assegurado ao servidor a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo computar os resultados satisfatórios por ele obtidos nas Avaliações de Desempenho Individual - ADIs - relativas ao ano de 2004 e aos subsequentes.

§ 2º – O cômputo dos resultados satisfatórios obtidos nas ADIs relativas aos anos de 2004 a 2007, na forma do disposto no § 1º deste artigo, não gerará pagamento retroativo à data da publicação desta lei a título de ADE.

§ 3º – No caso do servidor a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, serão consideradas, para fins de concessão do ADE, as ADIs relativas aos anos subsequentes àquele em que for feita a opção.

§ 4º – Não fará jus ao ADE o servidor a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo e que perceba adicionais por tempo de serviço na forma do disposto no art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

§ 5º – Na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, o somatório de percentuais de ADEs e de adicionais por tempo de serviço na forma de quinquênios ou trintenários não poderá exceder a 90% (noventa por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 6º – É vedada a concessão do ADE ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º – São requisitos para a obtenção do ADE:

I – conclusão do período de estágio probatório;

II – resultados satisfatórios em no mínimo três ADIs.

§ 1º – Na ADI, poderão ser considerados como fatores de avaliação, entre outros, a frequência, a conduta disciplinar, o aprimoramento profissional e o resultado setorial.

§ 2º – Para fins do disposto no "caput" deste artigo, considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos na ADI.

§ 3º – A ADI terá periodicidade anual coincidente com o ano-calendário.

Art. 4º – O valor do ADE corresponde a um percentual, não cumulativo, do vencimento básico do servidor, atribuído nos termos do Anexo I desta lei, de acordo com índice percentual calculado, conforme estabelecido no § 1º deste artigo, a partir da média aritmética dos resultados satisfatórios obtidos pelo servidor nas ADIs consideradas.

§ 1º – O índice percentual a que se refere o "caput" deste artigo, representado na coluna B do Anexo I desta lei, será obtido da seguinte forma:

I – somam-se as notas obtidas pelo servidor nas ADIs consideradas;

II – divide-se o resultado do somatório obtido na forma do inciso I deste parágrafo pelo número de ADIs consideradas;

III – divide-se o resultado da divisão obtida na forma do inciso II deste parágrafo pelo número máximo de pontos distribuídos em uma ADI;

IV – multiplica-se o resultado da subdivisão obtida na forma do inciso III por cem.

§ 2º – O ADE será devido a partir do ano-calendário subsequente ao da obtenção do número de ADIs satisfatórias previsto na coluna A do Anexo I desta lei.

§ 3º – Para fins de cálculo do ADE, o cômputo dos resultados satisfatórios das ADIs observará a ordem de sua obtenção pelo servidor, vedada a substituição de resultado já utilizado em um cálculo de ADE por outro posteriormente obtido.

§ 4º – O servidor que fizer jus à percepção do ADE continuará percebendo o adicional no percentual adquirido até atingir o número de resultados satisfatórios de ADIs necessário para alcançar o nível subsequente na escala definida no Anexo I desta lei.

Art. 5º – O ADE percebido pelo servidor será incorporado à sua remuneração para fins de cálculo de seus proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos da legislação previdenciária aplicável.

Art. 6º – O Anexo III da Lei nº 16.833, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr.

#### ANEXO I

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de 2008)

VALOR DO ADE		
Coluna A	1. Coluna B	Coluna C
Número de ADIs com resultado satisfatório	Índice percentual calculado a partir da média aritmética dos resultados satisfatórios obtidos pelo servidor nas ADIs consideradas	Valor do ADE (percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor)
3	De 70% a 80%	4,8%
	Acima de 80% até 90%	5,4%
	Acima de 90%	6%
5	De 70% a 80%	8%
	Acima de 80% até 90%	9%
	Acima de 90%	10%
10	De 70% a 80%	16%
	Acima de 80% até 90%	18%
	Acima de 90%	20%
15	De 70% a 80%	24%
	Acima de 80% até 90%	27%
	Acima de 90%	30%
20	De 70% a 80%	32%
	Acima de 80% até 90%	36%
	Acima de 90%	40%
25	De 70% a 80%	40%
	Acima de 80% até 90%	45%
	Acima de 90%	50%
30	De 70% a 80%	48%
	Acima de 80% até 90%	54%
	Acima de 90%	60%
35	De 70% a 80%	56%

	Acima de 80% até 90%	63%
	Acima de 90%	70%

ANEXO II

(a que se refere o art. 6º da Lei nº , de de 2008)

"ANEXO III

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 16.833, de 20 de julho de 2007)

ÁREAS DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICAS
Político-Institucional
Gestão Institucional
Interlocução com a Sociedade
Ação Legislativa
Interiorização da Atividade Legislativa
Fomento à Participação Popular
Ações de Fiscalização e Controle
Atualização das Normas Regimentais
Comunicação Institucional
Relações Institucionais
Inovação Tecnológica
Formação Política e Democrática do Cidadão"

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.705/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.705/2007, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dá denominação ao aeroporto do Município de Ouro Fino, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.705/2007

Dá denominação ao aeroporto localizado no Município de Ouro Fino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Prefeito Paulo Clepf o aeroporto localizado no Município de Ouro Fino.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.895/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.895/2007, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública o Viçosa Esporte e Lazer, com sede no Município de Viçosa, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.895/2007

Declara de utilidade pública a entidade Viçosa Esporte e Lazer, com sede no Município de Viçosa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Viçosa Esporte e Lazer, com sede no Município de Viçosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.212/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.212/2008, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação a escola estadual localizada no Município de Carmo do Paranaíba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.212/2008

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Carmo do Paranaíba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Juca Cardoso a escola estadual localizada na Rua São Pedro, nº 544, Bairro Lagoinha, no Município de Carmo do Paranaíba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.213/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.213/2008, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação a escola estadual localizada no Município de Governador Valadares, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.213/2008

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Governador Valadares.



A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual São Francisco de Assis – EJA a escola estadual localizada no Centro de Internação do Adolescente São Francisco de Assis, no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Ana Maria Resende.

## COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 3/6/2008, a seguinte comunicação:

Do Deputado Mauri Torres, notificando o falecimento da Sra. Antônia Fonseca Santos, ocorrido em 31/5/2008, em Bom Jesus do Amparo. (- Ciente. Oficie-se.)

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 3/6/08, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Carlin Moura

exonerando, a partir de 4/6/08, Bruno Patricio Pereira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando Patrícia Penha de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

#### Gabinete do Deputado Chico Uejo

exonerando, a partir de 4/6/08, Willians Machado Leão do cargo de Motorista, padrão VL-26, 4 horas.

#### Gabinete do Deputado Délio Malheiros

nomeando Victor Fernandes Cardoso para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Delvito Alves

nomeando Raíssa Coimbra Nunes da Rocha para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Doutor Viana

exonerando a partir de 4/6/08, Mario de Assis do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

#### Gabinete do Deputado Gil Pereira

exonerando, a partir de 3/6/08, Denio Marcos Simões do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;

nomeando Delcy Goretti Caxito para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Inácio Franco

nomeando Isis Clea Freitas Gomes para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas.

### TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Multipães Indústria e Comércio Ltda. Objeto: fornecimento de lanches. Vigência: 12 meses a partir de 2/6/2008. Dotação orçamentária: 339039. Licitação: Pregão Eletrônico nº 17/2008.

## ERRATA

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.254/2008

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 15/5/2008, na pág. 41, col. 1, na Conclusão, onde se lê:

"em turno único.", leia-se:

"em turno único, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça."